

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 37
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 40
>>Portarias	Pág. 41
>>Concessão de Diárias	Pág. 42
>>Relações e Relatórios	Pág. 42

Licitações

>>Avisos	Pág. 44
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 45
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 46
>>Pautas	Pág. 70

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 75
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00995/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO
REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30.
RESPONSÁVEIS :Alan Francisco Siqueira – CPF/MF sob o n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO;
 Deisy Daiane Pereira Fuentes – CPF/MF sob o n. 970.287.892-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações.
ADVOGADOS :Renato Lopes, OAB/SP sob o n. 406.595-B;
 Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP sob o n. 283.834;
 Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP sob o n. 395.031;
 Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP sob o n. 442.216;
 Ricardo Jordão Santos, OAB/SP sob o n. 454.451;
 Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP sob o n. 448.752.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DETERMINAÇÃO.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas restritivas com potencial para interferir nas relações privadas, acerca da exigência em sistema para o fornecimento de dados sobre estabelecimentos credenciados e valores de taxas.
2. Afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, e 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).
3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, processada por meio da DM n. 0067/2022/GCWCS (ID n. 1200918), instaurado em razão de petição (ID n. 1198077), proposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30), por sua advogada, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, OAB/SP sob o n. 442.216, em que alegou suposta existência de cláusula restritiva no Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022, com potencial para interferir nas relações comerciais privadas, consubstanciada em “**exigência de que o sistema deverá fornecer relatórios de dados sobre os estabelecimentos credenciados, incluído o valor a ser cobrado de taxas das empresas credenciadas, ressaltando a forma que não venha a prejudicar o objetivo da licitação, qual seja, a proposta mais vantajosa**”, nos termos do item 5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022 de ID n. 1198079).
2. Diante disso, a Representante requereu o conhecimento preliminar da vertente Representação, bem como o deferimento da Medida Cautelar, para o fim de se suspender a licitação, levada a efeito, por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022 (proc. adm. n. 81/2022), cuja abertura se materializou, em tese, em 13 de maio de 2022, às 9h, horário de Brasília-DF.
3. O mencionado Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022 (ID n. 1198079), promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, tem por objeto a contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível da frota veicular do Parlamento de que se cuida em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado, com a utilização de cartão magnético ou cartão eletrônico do tipo *smart* com *chip*.
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1200208), na forma regimental, e concluiu que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII do Regimento Interno^{LI}, propugnou ao Relator a concessão da Tutela Inibitória vindicada, por restarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida de urgência, entabulados no art. 108-A do RITCE-RO.
5. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, este exarou a Decisão Monocrática n. 0067/2022/GCWCS (ID n. 1200918), que conheceu a peça de ingresso como Representação, e ato consecutório, encaminhou o feito para manifestação do MPC na condição de *custos iuris*.

6. Enviados os autos para a emissão do opinativo ministerial, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, por meio do Parecer n. 0074/2022-GPGMPC (ID n. 1203540), convergiu com os argumentos propostos pela empresa Representante (ID n. 1198077) e pela SGCE (ID n. 1200208), respectivamente, e, em que pese já se ter materializado a sessão de abertura do certame, em 13 de maio de 2022, **opinou pela suspensão cautelar dos atos consecutórios do certame até ulterior decisão do Tribunal de Contas.**

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do fundamento jurídico do pedido cautelar no âmbito do Tribunal de Contas

9. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior^[2], é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

10. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

11. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

12. Nessa intelecção cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RITCE-RO, estes existentes na espécie. Explico melhor.

II.II - Das supostas irregularidades que subsidiam o pedido de tutela de urgência

13. O requerimento da liminar pleiteado pela Representante, empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, subscrita por sua advogada constituída, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, OAB/SP sob o n. 442.216 (ID n. 1198077), consubstanciado na concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender os atos consecutórios do certame licitatório oriundo do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022, fundamenta-se na existência, em tese, de **cláusula restritiva**, conforme relatado em linhas pretéritas, em razão da inclusão de condições que adentram na esfera da relação privada, no item 5 do Termo de Referência do retroreferido edital.

14. Saliento, por oportuno, que uma avaliação verticalizada acerca da referenciada irregularidade é descabida nesse momento processual, uma vez que nessa etapa não exauriente, típica das Tutelas de Urgência, busca-se estabelecer um juízo preliminar de possível plausibilidade e verossimilhança dos apontamentos lançados a peça vestibular (ID n. 1198077) que, *in casu*, ganham substância na medida que são corroboradas pela SGCE (ID n. 1200208) e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1203540).

15. Objetivamente, do cotejo dos documentos que instruem os autos do Processo em epígrafe, verifico que os termos lançados no item 5 do Termo de Referência que, por sua vez, trata de especificação técnica, para, além de sua obscuridade, desatente a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Veja-se, *in litteris*:

5 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

[...]

O sistema deverá contemplar relatórios autoexplicativos de:

[...]

- Estabelecimentos credenciados, incluído o valor a ser cobrado de taxas das empresas credenciadas, ressaltando a forma que não venha prejudicar o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa (sic).

16. Dessarte, a cláusula transcrita alhures, no ponto, faz a inclusão de exigência de que as taxas cobradas das empresas credenciadas no sistema, a ser contratado pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, sejam expostas em relatório, contudo, sem indicar no que essa obrigatoriedade, efetivamente, influenciaria na obtenção de proposta mais vantajosa.

17. A rigor, o contrato a ser entabulado entre a administração e a empresa gerenciadora, em razão do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022, ora em apreço, será regulamentado pelas cláusulas e preceitos de direito público, ao passo que a relação entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços rege-se-á pelas normas de direito privado, uma vez que a contratação pretendida é por uma empresa especializada em gerenciar pessoas físicas ou jurídicas para a execução do objeto do certame, o que é compreendido como *quarteirização*^[3].

18. Ademais, o liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (art. 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia – liberalismo econômico – deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado⁴, conforme o ensinamento de *Adam Smith*, ou seja, sem interferência estatal.

19. Por referidos fundamentos, cumpre destacar que assim já me manifestei, em caso semelhante, consoante se infere do Acórdão APL-TC n. 00231/21, proferido nos autos do Processo n. 3.370/2019-TCE/RO, de minha Relatoria, *in litteratim*:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. **REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. QUARTEIRIZAÇÃO. TAXA COBRADA EM CONTRATO DE DIREITO PRIVADO, CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. FIXAÇÃO DE LIMITADOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. LIBERALISMO ECONÔMICO. LIVRE CONCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Relativamente ao instituto da quarteirização, a natureza jurídica do pacto celebrado entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora é de direito público ao passo que a relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços possui natureza jurídica de direito privado.

3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia – liberalismo econômico – deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado, conforme o ensinamento de *Adam Smith*, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.

5. Deixa-se de aplicar multa aos agentes públicos quando, tempestivamente, reconhecerem a impropriedade, objeto de persecução, e, assim, procederem, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa.

6. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária.

7. Determinações. Arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00231/21 referente ao Processo 03370/19 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021. Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se).

20. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, o eminente **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, conforme se abstrai dos autos do Processo n. 1.080/2021-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão AC1-TC n. 00537/21, fiz consignar Declaração de Voto, *ipsis verbis*:

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se do exame de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari-RO, destinado à contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada por meio da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais).

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator em sua judicosa proposta de voto, acolhendo a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1066006) e do Ministério Público de Contas (ID 1068671), o mencionado Edital de Pregão eletrônico n. 20/2021 há de ser considerado ilegal, ante a não demonstração da vantajosidade da contratação (quarteirização) pretendida nos moldes pleiteados pela Administração, bem como por estabelecer como critério único de julgamento das propostas das licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contrato frente aos produtos a serem adquiridos, resultando, igualmente, na não evidenciação da vantajosidade da contratação pleiteada, em violação ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e, também, por deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico - financeira, em contrariedade com a dicção do art. 31 da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e, ainda, por interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, ao exigir a inclusão de patamar máximo para cobrança de taxa secundária imposta pela contratada às empresas credenciadas, em ulceração aos preceptivos encartados nos arts. 173 e 174 da Constituição Federal.

3. Impende anotar, por ser de relevo, **que a quarteirização de serviços, embora seja um modelo comumente utilizado para gerenciamento de frotas, peças e serviços de manutenção para veículos oficiais, não se é vedada para aquisição de outros tipos de serviços ou aquisição de bens. Entretanto, tendo em vista que essa espécie de contratação navega pela discricionariedade do gestor, deve ser ela embasada em estudos técnicos aprofundados que demonstrem a sua viabilidade e vantajosidade**, consoante se infere dos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A ADOÇÃO DO MODELO DE QUARTEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA FROTA, POR SE ENCONTRAR NO ÂMBITO DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR, EXIGE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA, ELABORADA COM BASE EM ESTUDOS TÉCNICOS, OS QUAIS

DEMONSTREM ASPECTOS COMO A ADEQUAÇÃO, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MODELO, TUDO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO DOCUMENTO DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. (TCU. Acórdão n. 120/2018. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 24.01.2018). (Grifou-se)

[...]

1.6.2. demonstre eficiência e economicidade do modelo de gestão de frota a ser eventualmente adotado, comprovando suas justificativas com estudos/pareceres prévios efetuados.” (TCU. Acórdão 1040/2012 – Segunda Câmara. Rel. Min. José Jorge, j. 28.02.2012) (Grifou-se)

4. Desse modo, CONVIRJO com a proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, no sentido de considerar ilegal, com a consequente pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão eletrônico n. 20/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari-RO, que objetiva a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada por meio da utilização de sistema via web próprio da contratada, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

É como voto! (Grifou-se).

21. Cabe, portanto, à Unidade Jurisdicionada esclarecer a razão pela qual fez incluir a **cláusula restritiva**, no item 5 do Termo de Referência do retrorreferido edital, haja vista a previsão de cumprimento de condições que adentram na esfera da relação privada, não sendo possível evidenciar a vantajosidade da contratação nesses moldes, em violação ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

22. Na permanência da suposta obscuridade da redação do item 5 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022, conforme a análise técnica preliminar materializada por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, caso não sejam esclarecidas as circunstâncias fáticas retrorreferidas, muito provavelmente, outras fases do procedimento licitatório serão prejudicadas, haja vista não ter o condão de causar dano ao erário.

23. Assim, em uma análise, meramente não exauriente, comparativa e perfunctória do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022, típica dessa quadra processual, acerca do teor do item 5 do Termo de Referência, constato verossimilhança nas razões expostas na Representação ofertada, acerca da existência de cláusula restritiva e falta de clareza, que podem gerar prejuízos ao erário.

II.III – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

24. Como já vociferado em linhas pretéritas, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0074/2022-GPGMPC (ID n. 1203540), em que corrobora a Representação ofertada (ID n. 1198077) e a manifestação técnica da SGCE (ID n. 1200208), no exercício de seu mister na defesa dos interesses primaciais da Administração Pública, entendeu que o critério inserido no Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022, promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, não tem condições de selecionar a melhor proposta e, inclusive, com potencial para acarretar dano ao erário, haja vista a inserção de exigência de exibição do valor da taxa que será cobrada das empresas credenciadas, o que, em tese, ultrapassa a esfera do contrato administrativo a ser firmado com a eventual empresa contratada.

25. É de fácil percepção a existência de **cláusula restritiva** no edital, *sub examine*, com potencial de gerar dúvidas no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais das licitantes concorrentes, bem como para os parâmetros de análise acerca da pretendida vantajosidade da contratação, nos moldes fixados no item 5 do Termo de Referência, possuem o condão de violar o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, pelo que **materializa elemento robusto e inequívoco da verossimilhança das alegações ventiladas na Representação**.

26. Nesse contexto, tenho como presente a probabilidade de consumação de ilícito na espécie, ou seja, evidenciada está afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência) *c/c* art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), comprova a presença do *fumus boni iuris*.

II.IV – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)

27. Nada obstante a sessão de abertura do certame, em tese, ter sido levada a efeito em 13 de maio de 2022, em que pese a ausência dessa informação no sítio eletrônico denominado *Licitanet*, evidencio a possibilidade da iminência da contratação das propostas vencedoras, o que, por sua vez, pode vir a ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, ainda, ao erário e não menos à sociedade.

28. Como ficou demonstrado, nos tópicos precedentes, a existência de cláusulas restritivas tem potencialidade de vulnerar o critério de julgamento adotado para definição dos licitantes vencedores, o que compromete qualquer avaliação quanto à vantajosidade, razão pela qual se impõe determinar a suspensão dos demais atos consecutórios do processo licitatório em análise, no intuito de se evitar a consumação material das possíveis irregularidades formais (*periculum in mora*).

29. Tendo em vista, destarte, que a iminência da contratação da proposta vencedora, que, por sua vez, possivelmente, poderá ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, bem possivelmente, ao próprio erário da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, caso não sejam suspensas as demais fases do certame, resta evidenciado o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 108-A do RITCE-RO.

30. Tem-se, nesse sentido como imprescindível que o Parlamento Municipal em questão adeque o termo de referência do edital precitado, no sentido de esclarecer a obscuridade, uma vez que, da forma como resta consignada, a exigência do item 5 do Termo de Referência, quanto necessidade de ser incluído em relatório o valor a ser cobrado, a título de taxa, por parte das empresas credenciadas, caracteriza-se como tentativa de interferência indevida da Administração nas relações comerciais privadas que, hipoteticamente, serão estabelecidas entre a eventual contratada e a sua rede de postos credenciados.

31. Assim, em uma análise aligeirada e não exaustiva, tenho por inadequado o julgamento das propostas conforme o item 5 do Termo de Referência do presente Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022, realizado pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, o que por sua vez, pode dificultar a Administração em obter a proposta mais vantajosa.

32. Nessa perspectiva, por agora, verifico impropriedades suficientes para macular a licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022, e os demais atos corolários do aludido certame, e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam: **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

II.V – Ad Referendum do Tribunal Pleno

33. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do **Eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

34. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

35. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

36. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da Tutela Cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

37. É fato que a presente Medida Cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

38. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.VI - Da obrigação de não fazer

39. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

40. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos serviços, em dano financeiro ao erário municipal.

41. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por

consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

42. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as alterações no edital e, também, a apresentação das justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada.

43. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se ABSTEREM e COMPROVAREM, junto a este Tribunal, a imediata paralisação de todas as fases do certame em comento.

44. Cabe, desse modo, advertir ao Presidente do Parlamento Municipal em voga, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé-RO, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados, em razão da sua função administrativa nessa Casa de Leis, da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as razões aquilatadas na Representação ofertada (ID n. 1198077), haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, corroboradas pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1200208) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0074/2022-GPGMPC (ID n. 1203540), em juízo não exauriente e *ad referendum* do Tribunal Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, formulada na Representação (ID n. 1198077), proposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30), por sua advogada, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, OAB/SP sob o n. 442.216, pela qual noticia possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, para o fim de **DETERMINAR** ao Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF/MF sob o n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO e à Senhora **DEISY DAIANE PEREIRA FUENTES**, CPF/MF sob o n. 970.287.892-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ou a quem vierem a substituí-los na forma da lei, **NOTIFIQUE-SE** que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** todos os atos consecutórios decorrentes da abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022 (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *decisum*, tendo em vista que a existência de **cláusula restritiva** no edital (item 5 do termo de referência), com potencial de gerar dúvidas no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais das licitantes concorrentes, haja vista a previsão de cumprimento de condições que adentram na esfera da relação privada, não sendo possível evidenciar a vantajosidade da contratação nesses moldes, **em violação ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993;**

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item I desta Decisão, que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022/SML/PVH, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECEr, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte cinco mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

IV – DETERMINAR que se promova a **AUDIÊNCIA** dos aludidos responsáveis, o Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF/MF sob o n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO e a Senhora **DEISY DAIANE PEREIRA FUENTES**, CPF/MF sob o n. 970.287.892-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na peça de ingresso (ID n. 1198077), corroborada pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1200208) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0074/2022-GPGMPC (ID n. 1203540), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como da Representação (ID n. 1198077), do Relatório Técnico (ID n. 1200208) e do Parecer n. 0074/2022-GPGMPC (ID n. 1203540), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;



VII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item II desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

VIII – Apresentadas as defesas, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise técnica, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da recepção dos autos na referida Secretaria, **o que faço com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022); **Na hipótese de transcorrer, *in albis*, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação das defesas –, venham-me, *incontinenti*, os autos conclusos;**

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, via Diário Oficial:

- a) Ao Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF/MF sob o n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, via DOeTCE-RO;
- b) À Senhora **DEISY DAIANE PEREIRA FUENTES** – CPF/MF sob o n. 970.287.892-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, via DOeTCE-RO;
- c) À pessoa jurídica de direito privado denominada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** – CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, via DOeTCE-RO;
- d) Aos advogados constituídos, **RENATO LOPES**, OAB/SP sob o n. 406.595-B, **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, OAB/SP sob o n. 283.834, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, OAB/SP sob o n. 395.031, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, OAB/SP sob o n. 442.216, **RICARDO JORDÃO SANTOS**, OAB/SP sob o n. 454.451, **ANA LAURA LOAYZA DA SILVA**, OAB/SP sob o n. 448.752, via DOeTCE-RO;
- e) À **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, por meio de Memorando.

XI – INTIME-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITCE-RO.

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1]RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[2] THEODORO JÚNIO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362 a 363.

[3] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. DOTTI, Marinês Restelatto. **Manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da “quarteirização” na gestão pública?** Revista TCU 116, set/dez 2009.

[4] SMITH, Adam. **A mão invisível**. Editora Companhia das Letras, 2013.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 881/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: **Maria Graciete Marinho da Silva** - CPF: 192.108.252-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0116/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria Graciete Marinho da Silva** - CPF n. 192.108.252-68, ocupante de cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300014885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 795, de 27.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1194528), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195183).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Graciete Marinho da Silva**, no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1193005).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1193006), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.09.2019 (fl. 8 do ID 1194528), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1194528).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.09.1989 (ID 1193006).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1193006) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1194528), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Graciete Marinho da Silva** – CPF n. 192.108.252-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300014885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 795 de 27.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1193005);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 23 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0373/22-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: Tânia Regina Góes Pereira- CPF: 313.062.412-00
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino - Superintendente do IMPRES.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0117/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade em favor da servidora Tânia Regina Góes Pereira, de CPF n. 313.062.412-00, ocupante do cargo de Professor 20H Pedagogia, categoria N, carga horária de 20 horas semanais, matrícula 300, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 023/IMPRES/2021, de 11.08.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3028, de 12.08.2021, com fundamento no Art. 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n.41/2003, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 (ID 1162658).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1192001):

(...)

I) – comprove/justifique por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Tânia Regina Goes Pereira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

II) Esclareça o período de afastamento da servidora Tânia Regina Goes Pereira no ano de 2012 a 2014, apontado na declaração de Magistério (pág. 88 – ID 1162659).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1]

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária, com redutor de magistério, exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.

6. Compulsando os autos, observa-se que, como bem apontado pelo corpo técnico, muito embora tenha nos autos documentos que mostram que a servidora laborou por 27 anos, 1 mês e 5 dias (Certidão de Tempo de Serviço – fls. 9/10 do ID 1162659), não há comprovação suficiente que demonstre o exercício **exclusivo** pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, como dispõe o art. 40, § 5º, da CF/88:

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

7. Nesse contexto, a unidade técnica do Tribunal deixou de computar o período de 01.04.1996 a 01.02.2002, laborado na APAE- Sala de Extensão da Escola Municipal Branca de Neve, ante a não especificação da função desempenhada. E mais, não considerou o período de 1.09.2012 a 31.07.2014 por estar a servidora afastada sem remuneração, não se sabendo se houve ou não contribuição previdenciária para o RPPS nesse período.

8. Com a exclusão dos tempos supra, aliada a leitura da Declaração carreada aos autos (fl. 8 do ID 1162659), verifica-se que a servidora somente esteve na “função de docência em sala de aula” pelo período de 19 anos, 05 meses e 11 dias, não alcançando o requisito mínimo legal de 25 anos de atividade exclusivamente de magistério, obstando a aposentadoria concedida.

9. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de diligenciar aos jurisdicionados quando for ausente a aferição de tempo específico, tendo em vista a necessidade do respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima:

(...)

a) apresentem justificativas ou comprovação documental **idônea** que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia (Escola Rodrigues de Abreu), no período de 22.06.1988 a 22.09.1991 (1188 dias), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesse estabelecimento, conforme entendimento do STF (ADI nº3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

(Proc. 3104/19. Dec. Mon. N. 72/2020-GABFJFS. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior).

10. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Tânia Regina Goes Pereira, CPF: 313.062.412-00, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição **exclusivamente em função de magistério**, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF;

II. Envie justificativas sobre o período de 01.04.1996 a 01.02.2002, laborado na APAE- Sala de Extensão da Escola Municipal Branca de Neve, especificando a função desempenhada, e do período de 1.09.2012 a 31.07.2014, relativo ao afastamento da servidora sem remuneração, especificando se houve ou não contribuição previdenciária para o RPPS nesse período;

III. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

IV. Cumpra o IMPRES o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
(alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0081/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Gabriel da Costa – Cônjuge.
CPF n. 023.303.936-87.
INSTITUIDORA: Maria Soares da Costa.
CPF n. 390.382.542-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Gabriel da Costa – Cônjuge**, inscrito no CPF n. 023.303.936-87, beneficiário da instituidora **Maria Soares da Costa**, falecida em 7.8.2020, inscrita no CPF n. 390.382.542-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 4, matrícula n. 300022138, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1, de 5.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021 (ID=1147679), com fundamento nos artigos 10, I.; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1152322, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 10, I, 28, II ; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 7.8.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1147679), aliado à comprovação da condição de beneficiário a **Gabriel da Costa**, na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento (ID=1147679).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1147681).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1149435) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao beneficiário **Gabriel da Costa**, inscrito no CPF n. 023.303.936-87, beneficiário da instituidora **Maria Soares da Costa**, falecida em 7.8.2020, inscrito no CPF n. 390.382.542-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 4, matrícula n. 300022138, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1, de 5.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021, com fundamento nos artigos 10, I, 28, II ; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0398/22– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria Fernandes da Silva - CPF n. 162.101.072-49.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0118/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PLANILHA DE PROVENTOS E PROVENTOS. DIFERENÇA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria Fernandes da Silva**, inscrita sob o CPF n. 162.101.072-49, ocupante do cargo de Professor, nível IV, classe L, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 23019-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 036/IPEMA/2021, de 06.08.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3042, de 01.09.2021, com fundamento art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1/3 do ID 1163368).

3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, com redutor de professor, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos da fundamentado, bem como o ato está apto a registro. Contudo apontou que os proventos do primeiro benefício de inatividade referente ao mês de setembro/2021 (fl. 3 do ID 1163371) divergem injustificadamente dos valores da planilha de proventos (fl. 1 do

ID 1163371), de maneira que sugeriu (ID 1183580):

(...).

Determine à Presidência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, sob pena de multa, que esclareça os motivos pelos quais o primeiro benefício de aposentadoria está sendo pago em quantia maior do que a referenciada na planilha de proventos.

(...).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020[1] da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foi fundamentada, dentre outros dispositivos, no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. Da análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço (fls. 24 e 25 do ID 1163369), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine*, visto que ingressou no serviço público em 01.04.1998 e, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade; 30 anos, 9 meses e 08 dias de contribuição; 23 anos, 5 meses e 9 dias de efetivo serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Não obstante o direito da interessada à aposentadoria em comento, ao confrontar as informações contidas na planilha de cálculo de aposentadoria com o primeiro recibo de pagamento de proventos (fls. 1/3 do ID 1163371), verifica-se irregularidade que obsta, *a priori*, o seguimento da apreciação do benefício previdenciário.

8. Conforme Portaria Concessória n. 036/IPEMA/2021 (ID 1163368), a servidora preencheu os requisitos e faz *jus* aposentadoria integral com base na última remuneração e paridade, amparada pelo art. 6º e incisos da E.C n. 41/2003, o que implica dizer que seus proventos têm como base de cálculo a última remuneração contributiva da servidora, nos termos do último demonstrativo de pagamento de salário em atividade (ID 1163370).

9. Da análise da planilha de cálculos de proventos (fl.1 do ID 1163371), constata-se que foi corretamente confeccionada, tendo como base a última remuneração da servidora. Entretanto, o primeiro comprovante de pagamento de proventos (fl. 3 do ID 1163371) consta pagamento do valor do vencimento a maior, sem a devida justificativa.

10. Posto isso, é mister diligenciar ao IPEMA para que supra os autos com os esclarecimentos sobre o pagamento de proventos em desconformidade com a planilha de proventos. Por essa razão, faz-se necessário o sobrestamento dos autos até a vinda da referida informação, para posterior prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

11. Em face ao exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1183580), **determino** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, para que no prazo de **15 (quinze) dias**:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos dos motivos pelos quais o primeiro benefício de aposentadoria está sendo pago em quantia maior do que a referenciada na planilha de proventos (fl.1/3 do ID 1163371).

II. **Sobrestar** os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

III. **Cumpra o prazo** previsto no dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 0293/22- TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria especial

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON.

INTERESSADA: Maria José da Silva Ronconi - CPF:420.404.502-20.

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do IPREMON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0119/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. ARTIGO 40, §4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ENVIO.NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais tendo como base a média contributiva, e sem paridade, em favor da servidora **Maria José da Silva Ronconi**, CPF n. 420.404.502-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 169, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de servidores do município de Monte Negro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria. 025/IPREMON/2021, de 12.11.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3093, no dia 17.11.2021, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91 (ID 1159147).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar, constatou ausência de documentos relacionados ao parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010; como também documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física, sugerindo a notificação do IPREMON, para a apresentação da documentação, nos termos do artigo 6º, “e”, “f” e “g” da IN n. 50/2017/TCE-RO (ID 1188786).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade do envio da documentação

4. O ato concessório da aposentadoria especial, objeto dos autos, foi fundamentado no artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal, com amparo na Súmula vinculante n. 33/2014 do STF e, subsidiariamente, com o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91.
5. Ocorre que a unidade técnica do Tribunal observou ausência de documentos necessários para a análise conclusiva da aposentadoria especial, exigidos no artigo 6º, III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCERO, que dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, quais sejam:

(...)

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;

c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública;

e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.
6. *In casu*, verifica-se que a Instrução Normativa n. 50/2017/TCERO disciplina os procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, e a ausência de certos documentos obsta a análise conclusiva pela unidade técnica especializada desta Contas.
7. Desse modo, resta demonstrado a necessidade de complementação da documentação necessária para análise relativa ao direito de percepção da aposentadoria objeto dos presentes autos.

DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, convergindo com o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1188786), determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta **Decisão**, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos exigidos no artigo 6º, III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCERO, objeto da aposentadoria da servidora **Maria José da Silva Ronconi**, CPF n. 420.404.502-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem:

- a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

- b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública;
- e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro - IPREMON para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 752/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Concepcion Felipa Guevara de Delgado – CPF n. 526.435.222-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0122/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Concepcion Felipa Guevara de Delgado**, CPF: 526.435.222-49, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 04, matrícula n. 300102154, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 504, de 16.7.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com base na alínea "b" inciso III § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1186514).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1190950), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1192866).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade, foi fundamentada no 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1186515), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.9.2020 (fl. 7 do ID 1190950), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 10 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1190950).

7. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na média aritmética simples e sem paridade (ID 1186516), conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1186517).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1186515) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1190950), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Concepcion Felipa Guevara de Delgado**, CPF: 526.435.222-49, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 04, matrícula n. 300102154, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "b" inciso III § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, materializado por meio do Ato Concessório n. 504, de 16.7.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com base na alínea "b" inciso III § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008. (fls. 4/5 do ID 1186514);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2135/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste/RO - Impres.
INTERESSADA: Creunides de Oliveira.
CPF n.418.619.652-49.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF: 351.124.252-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Creunides de Oliveira**, inscrita no CPF n. 418.619.652-49, ocupante do cargo de Professora, categoria N, matrícula n. 261, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 016/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.982, de 9.6.2021 (ID=1108334), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 e art. 57 da Lei Municipal n. 641/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1117779), constatou inexistir nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência.
4. Em consonância com a Unidade Técnica, esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. 0187/2021-GABOPD (ID=1133853) determinou a comprovação do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério.
5. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do Ofício n. 09/IMPRES/2021, encaminhou Declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED (ID=1152828).
6. Por derradeiro, a Unidade Técnica (ID=1191940) concluiu que não houve o cumprimento do Item "I" da decisão monocrática, razão pela qual sugeriu novamente a baixa dos autos em diligências.
7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 01/2020-GPGMPC.
8. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Creunides de Oliveira**, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 e art. 57 da Lei Municipal n. 641/2010.
10. Conforme relatado pelo Corpo Técnico, constata-se que, na Declaração expedida pela SEMED, o período de 1º.1.2010 a 22.4.2021 a servidora laborou nas instituições E.M.E.I.F. RAPOSO TAVARES e E.M.E.I. C.E.I CRIANÇA FELIZ, no entanto, não há especificação da função desempenhada, ou seja, ocorreu a especificação do cargo de professora até o ano de 2009, e a partir do ano de 2010, foi mencionado apenas as instituições que a servidora laborou.
11. Dessa forma, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apontada.
12. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste/RO - Impres, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) que a servidora **Creunides de Oliveira**, tenha desempenhado atividade exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, durante o período de 1º.1.2010 a 22.4.2021.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste/RO - Impres, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1058/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022, do Processo n. 316/2022, da Prefeitura do Município de Cacoal
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cacoal
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68
Valdenir Gonçalves Júnior – CPF n. 737.328.502-34
INTERESSADO: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. – CNPJ n. 05.884.660/0001-04
ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894
Jámisson de Araújo Conceição – OAB/RO n. 10497
Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO n. 7994
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GERENCIADORA DE CARTÕES PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONCLUSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO IMINENTE. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

DM 0070/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022, do Processo n. 316/2022, da Prefeitura do Município de Cacoal, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal, e Valdenir Gonçalves Júnior, Pregoeiro^[1].

2. O edital de pregão eletrônico mencionado tem por objeto a contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de veículos. Vejamos o item desse edital, que define o seu objeto:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GERENCIADORA DE CARTÕES PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE CACOAL E NO EIXO VILHENA - PORTO VELHO, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e demais Secretarias e Autarquias Municipais requisitantes (a saber, GABINETE, SEMED, SEMMA, SEMAST/FMIA/FMAS, SEMUSA, SEMTTRAN, SEMFAZ, FUNCAL, SEMAD, SEMPLAN, AMEC, SEMICT, IMPRENSA, SEMAGRI) em Cacoal-RO^[2].

3. *Grosso modo* (resumidamente), a representação denuncia suposta desclassificação ilegal de licitantes, inclusive a representante. Vejamos trecho dessa representação que resume a sua denúncia:

[...] Após o envio dos documentos complementares, o Pregoeiro procedeu com a suspensão do presente certame sob a justificativa que o setor responsável estaria analisando a planilha de composição de custos.

5. Considerando a conclusão do Parecer acerca da exequibilidade das taxas ofertadas, a reabertura do Pregão foi reagendado para 10/05/2022.

6. Dito isso, com o pregão aberto, o Pregoeiro aduziu que, em atendimento ao Parecer da Gerência de Frotas da Própria Prefeitura de Cacoal, e por se tratar de assunto técnico, DESCLASSIFICOU todos os licitantes, inclusive a REPRESENTANTE, que não possuíam as propostas dentro dos limites informados pela gerência.

7. Ou seja, desclassificou quase todas as empresas licitantes sob argumento que sequer estava contido nos autos do presente certame.

8. Nessa esteira, com quase todas as licitantes desclassificadas, fora necessário habilitar a empresa VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, com fundamento em regra criada no decorrer da licitação.

9. Portanto, não resta alternativa à REPRESENTANTE, senão a propositura da presente Representação ante todas as ilegalidades informadas^[3].

4. Segundo a representante, com essa desclassificação, não houve, no processamento e julgamento da licitação, conformidade com a vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos trecho da representação que resume isso:

10. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, pois materializa o procedimento necessário ao alcance da proposta mais vantajosa à Administração, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)

14. Como bem assentado na síntese dos fatos, a REPRESENTANTE foi desclassificada em decorrência de Parecer emitido pela Gerência de Frotas da Prefeitura de Cacoal que, sequer, constava no instrumento convocatório.

[...]

16. Ora, a REPRESENTANTE após ser tida como vencedora do certame, inclusive, já tendo apresentado os documentos complementares, foi surpreendida com sua desclassificação em decorrência de documento alheio aos elencados no presente certame.

17. Ou seja, após todo rito a ser seguido, a REPRESENTANTE assim como demais outros licitantes, foram desclassificados em decorrência de um documento incluído após todo o processo de habilitação.

18. Tanto o é, que o Pregoeiro sequer fundamenta a desclassificação em massa por meio do edital. 19. Incontestes é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, sobre desclassificações por critérios não previstos no edital, especialmente sobre exequibilidade de proposta, senão vejamos: (...)

20. Noutro giro, destaca-se que a REPRESENTANTE atendeu os requisitos constantes no instrumento convocatório, apresentando todos os documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços, bem como planilha demonstrativa de exequibilidade.

21. Diante do ora exposto, clarividente está a não observância ao princípio do instrumento convocatório pela REPRESENTADA, razão pela qual deve resultar na reforma da decisão proferida pela pregoeira e classificando a REPRESENTANTE^[4].

5. Ainda segundo a representante, não houve, também, confirmação de confiança legítima, sentido subjetivo do princípio da segurança jurídica. Vejamos:

22. O princípio da segurança jurídica possui dois sentidos. O primeiro, de natureza objetiva, tem a ver com a estabilização do ordenamento jurídico, a partir do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; já o segundo, é subjetivo, relaciona-se com a proteção da confiança do cidadão frente às expectativas geradas pela Administração Pública.

23. No que atina a matéria do presente recurso, importa destacar que a essência subjetiva do princípio da segurança jurídica está nitidamente relacionada ao princípio da confiança legítima, muito embora com ele não se confunda, conforme lição da doutrina: (...)

24. Um exemplo da necessidade de proteção à confiança é extraído do artigo 54, da Lei 9.784/99, o qual impõe um prazo (decadencial) à possibilidade de a União anular atos administrativos. Trata-se, pois, de uma limitação ao poder/prerrogativa de autotutela da Administração, em razão da necessidade de se preservar a confiança legítima do administrado frente aos atos do Poder Público.

25. Sob essa vertente, é que exsurge os princípios da vinculação ao instrumento e do julgamento objetivo, pois as regras do instrumento convocatório devem ser de cunho previsível com vistas a alcançar suas finalidades precipuas.

26. Por essa razão, não se pode admitir, como critério de classificação, o parecer emitido pela Gerência de Frotas da Prefeitura de Cacoal que, sequer, constava no instrumento convocatório, sob pena de, pensando de forma contrária ao aqui retratado, ter prejudicado àqueles que apresentaram proposta nos estritos termos especificados no edital, já que o lance pelo qual o item foi adjudicado é bem maior que as dos demais licitantes que foram injustificadamente inabilitados[5].

6. Diante disso, pediu, liminarmente, a concessão de tutela antecipatória, para suspender o edital de pregão eletrônico representado, nos seguintes termos:

27. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, com a iminente assinatura do contrato, mesmo com todas as irregularidades apontadas. [...]

28. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, está em vias de abertura (09/05/2022, às 09h), ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados, em especial a Súmula n. 8 dessa Corte Estadual de Contas.

29. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

30. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

31. Quanto ao segundo requisito [*periculum in mora*] não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, já que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN está em vias de iniciar uma contratação dotada de subjetividade e que poderá acarretar em maior onerosidade.

32. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN, até que tais vícios sejam sanados [6].

7. Por fim, reiterando o pedido liminar, acrescentou pediu de anulação da licitação, nos seguintes termos:

33. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 17/2022N, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, caput, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a ANULAÇÃO de todos os atos até a inabilitação da REPRESENTANTE no Pregão Eletrônico nº 017/2022, ante as ilegalidades aqui retratadas, nos termos da Súmula 473 do Pretório Excelso;

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO. c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO[7].

8. Após análise dessa representação, a Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

[...] presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão, cf. item 3.1 deste Relatório.

57. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação"[8].

9. Vejamos, porque pertinente e oportuno, o item 3.1 do Relatório de Análise Técnica:

50. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

51. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

52. De acordo com o que foi relatado acima, o mérito das questões invocadas pela reclamante deverá ser avaliado em análise técnica específica.

53. Quanto ao pedido de concessão de tutela, em cognação preliminar não exauriente, entende-se haver elementos suficientes para respaldá-lo, haja vista que as incongruências do Edital deram margem à interpretação dúbia pelos participantes e pela Administração, oportunizando subjetividade tanto na formulação das propostas como no julgamento das mesmas.

54. Portanto, considera-se haver ficado minimamente comprovado, considerando-se tão somente os argumentos e indícios trazidos aos autos, o perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, bem como o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

55. Assim, propõe-se a concessão de tutela requerida, com a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 017/2022 até ulterior manifestação por parte desta Corte^[9].

9. É o relatório do que entendo necessário.

10. Passo a fundamentar e decidir.

I. Seletividade:

11. A SGCE, em seu Relatório de Análise Técnico, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 57,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. dirigiu-se a esta Corte para reclamar de sua desclassificação no Pregão Eletrônico n. 017/2022 (proc. adm. n. 316/2022) que objetiva à contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de veículos, no município de Cacoal.

31. Conforme narrado pela reclamante, ela e outros licitantes foram desclassificados da licitação e o pregoeiro justificou que tal ocorrera (sic) "em atendimento ao Parecer da Gerência de Frotas da própria Prefeitura de Cacoal, e por se tratar de assunto técnico, desclassificou todos os licitantes, inclusive a representante, que não possuíam as propostas dentro dos limites informados pela gerência".

32. Pois bem.

33. De acordo com o anexo "Classificação da Disputa" (ID=1203238), coletado na página da Licitanet, plataforma por meio da qual a licitação está sendo processada, das 8 (oito) interessadas na licitação, 6 (seis) foram desclassificadas.

34. Adicionalmente, conforme registrado na "Ata de Realização do Pregão Eletrônico" (ID=1203237), também coletada na Licitanet, a desclassificação da reclamante se deu por esta não ter atendido a Parecer Técnico que teria sido elaborado pela Gerência de Frotas da Prefeitura Municipal de Cacoal, que entendeu como taxas exequíveis para o contrato aquelas que estivessem entre 2,5% e -0,01%, sendo que a reclamante tinha apresentado taxa de 6,5%. [...]

36. Em princípio, há que se considerar que a elaboração de um intervalo de admissibilidade de percentuais mínimos e máximos, com intuito de balizar a análise da exequibilidade das propostas, é admissível, desde que tecnicamente bem fundamentada. Porém, não há elementos nos autos para posicionamento a respeito, ainda que preliminar, uma vez que não consta no processo nem no Licitanet o parecer técnico utilizado pelo pregoeiro para desclassificação da proposta.

37. De toda forma, embora o referido intervalo tenha sido, supostamente, elaborado considerando "taxas administrativas", fato é que o Edital e seu Termo de Referência estabeleceram critérios contraditórios de julgamento da licitação, abrindo margem para que os competidores se confundissem, quando na elaboração das propostas e peleja dos lances, e pudessem interpretar o critério de julgamento não como o de "menor taxa administrativa", mas sim como o "maior desconto sobre a taxa administrativa" estimada no quadro do item 3.2 do Termo de Referência (2,2425%), cf. pág. 139, ID=1203485.

38. Tal afirmação, baseia-se nas seguintes incongruências identificadas no Aviso de Licitação, no Edital e no Termo de Referência (vide ID=1203485).

[...]

...

40. Conforme se observa nas transcrições, enquanto no Aviso de Licitação e no item 7 do Edital (Critério de Julgamento) fala-se em critério de julgamento em termos de maior "desconto sobre a taxa de administração", no item 9 do Edital (Da Formulação de Lances) e 12 do Termo de Referência (Da Proposta) fala-se em julgamento com base em "menor taxa administrativa"

41. Ou seja, as disposições contidas no próprio instrumento que disciplina a licitação estão incoerentes, o que pode ter proporcionado subjetividade tanto na formulação das propostas pelos licitantes como no julgamento das mesmas pela Administração.

42. Assim é que o comportamento de ao menos três das licitantes é de quem está ofertando lances pelejando pela disputa de maior desconto sobre a taxa de administração, senão, vejamos (vide Ata de ID=1203237):

a) Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. começou com um lance de 2,44% às 15:32:29 de 20/04/2022 e terminou com um lance de 6,50% às 10:37:33 de 22/04/2022;

b) Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli começou ofertando um lance de 0,01% às 17:34:46 de 19/04/2022 e terminou com um lance de 5,11% às 10:31:52 de 22/04/2022;

c) Ticket Soluções HDFCT S/A, iniciou com um lance de 0,01% às 10:22:09 de 20/04/2022 e encerrou ofertando lance de 4,55% às 10:31:52 de 22/04/2022.

43. Se as competidoras não estivessem guerreando pelo maior desconto, não se explicaria os comportamentos das empresas Neo e Ticket (letras b" e "c" do parágrafo acima), que iniciaram, ambas, com proposta comercial de 0,01% e foram oferecendo lances maiores no decorrer do certame.

44. Nesse contexto a Madeira Soluções foi, primeiramente, declarada vencedora da licitação às 10:38:36 do dia 22/04/2022 e desclassificada às 10:02:24 do dia 10/05/2022 (ID=1203237).

45. Os indicativos, portanto, são de que todas as empresas que ofereceram lances que representam disputa por maior desconto foram desclassificadas.

46. Já a empresa Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda., que iniciou a licitação com uma proposta, supõe-se, não de desconto, mas de taxa de administração de 0,01% às 17:45:32 do dia 20/04/2022, e manteve-se inerte durante a peleja pelos lances, foi declarada vencedora da disputa (vide ID's=1203237, 1203239 e 1203240).

47. É de se reforçar que a taxa adjudicada para a Volus - 0,01% -, foi a oferta inicial das empresas Neo e Ticket, que depois seguiram na disputa interpretando que a mesma estava se dando pelo julgamento do maior desconto e não da menor taxa.

48. Assim, tem-se, a priori, que as incongruências do Edital deram margem a interpretação dúbia pelos participantes, bem como a possível julgamento subjetivo das propostas.

49. Dessa forma, tem-se como indispensável a análise técnica de mérito, por meio de ação específica de controle^[10].

12. Pois bem. Com razão a SGCE, quanto à seletividade deste PAP.

13. Diante disso, após minha cognição sumária sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n.º 291/2019-TCE/RO, *in verbis*:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

14. Passo, pois, à cognição sumária da tutela provisória de urgência.

II. Vinculação ao instrumento convocatório:

15. O art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1996 – Lei de Licitações, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16. No caso, como visto, embora, inicialmente, licitantes tenham sido classificadas, inclusive tendo sido a representante vencedora, conforme o instrumento convocatório, posteriormente este instrumento teria sido alterado, e, com essa alteração, licitantes, entre elas a representante, teriam sido desclassificadas.

17. Essa desclassificação, após posterior alteração do instrumento convocatório, indicia desconformidade com o princípio básico mencionado, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações.

18. A desclassificação da representante, nesses termos, indicia, pois, ilegalidade e, conseqüentemente, *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

III. Segurança jurídica:

19. Como se sabe, a segurança jurídica, princípio jurídico, é tido, majoritariamente, pelos constitucionalistas, como princípio constitucional implícito, que, embora não tenha dispositivo constitucional expresso, decorre da interpretação de alguns dispositivos constitucionais que assim o são, como, por exemplo, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Vejamos, especificamente, esse dispositivo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

20. Também como se sabe, segundo os constitucionalistas, e conforme fundamentado pela representante, o princípio da segurança jurídica tem os seguintes sentidos: objetivo e subjetivo, sendo este último o relacionado com a proteção à confiança legítima.

21. No caso, como visto, a desclassificação da representante teria frustrado sua expectativa legítima, porque já sagrada, naquela oportunidade, vencedora.

22. Essa frustração, pois, teria violado a segurança jurídica, princípio constitucional implícito, em seu sentido subjetivo.

23. Além disso, como a frustração teria decorrido de indiciosa ilegalidade (cf. item II – Vinculação ao instrumento convocatório, acima), reforça-se, pois, a probabilidade do direito, para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

IV. Tutela provisória de urgência:

24. O art. 3º-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 806/14).

25. No caso, conforme visto anteriormente, há probabilidade do direito (vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica).

26. Quanto ao perigo da demora, conforme noticiou a representante, o pregão eletrônico, provavelmente ilícito, porque em desconformidade com o direito, está próximo de sua conclusão.

27. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996.

28. Assim sendo, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado.

29. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital de pregão eletrônico representado, devendo, a licitação, ser interrompida, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação dos responsáveis pelo edital representado, conforme consta do cabeçalho, para, (i) comprovar a suspensão da licitação e (ii) querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre os itens que ensejaram a concessão da tutela provisória de urgência. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Intimar a representante e respectivos advogados, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

V – Comunicar o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

- [1] ID 1201589.
- [2] ID 1201593.
- [3] ID 1201589.
- [4] ID 1201589.
- [5] ID 1201589.
- [6] ID 1201589.
- [7] Idem.
- [8] ID 1204121
- [9] ID 1204121.
- [10] ID 1204121.

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02346/21/TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste

ASSUNTO: Monitoramento quanto ao cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão AC1-TC 00382/17 [ID 39348] referente ao processo 04613/15 (Infraestrutura das Escolas Municipais de Itapuã do Oeste-RO) e Acórdão APL-TC 00243/21 (ID=1117316), referente ao Processo nº 06686/17 (Monitoramento da auditoria)

RESPONSÁVEIS: **Moisés Garcia Cavalheiro**– Prefeito Municipal

CPF nº 386.428.592-53

Rute Alves da Silva Carvalho – Secretária Municipal de Educação

CPF nº 315.335.402-25

Robson Almeida de Oliveira- Controlador-Geral Municipal

CPF nº 742.642.572-04

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0059/2022/GCFCS/TCE/RO

PODER EXECUTIVO. AUDITORIA. ESCOLAS PÚBLICAS. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A relevância do direito à educação, reconhecido como um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, demonstra a importância em aferir o cumprimento integral do plano de ação homologado, no tocante a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas do município.

2. O contexto enfrentado pelas redes de educação de todo o estado de Rondônia, em razão da pandemia declarada de Covid-19 (Coronavírus), aliado à necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pela Corte de Contas, justifica a concessão de novo prazo para que a administração pública comprove o atendimento às determinações emanadas do órgão de controle, sob pena de aplicação de multa coercitiva.

Tratam os autos do 2º monitoramento, autuado para aferir o regular cumprimento do Plano de Ação[1], homologado e publicado por este TCE-RO por meio do Acórdão APL-TC 00330/2019[2], no Processo nº 6686/2017, relativo ao 1º monitoramento, com o fim de atender aos comandos advindos do Acórdão AC1-TC 00382/2017[3], proferido no Processo nº 04613/2015, de auditoria operacional realizada pelo TCE-RO, em parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU), objetivando avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do estado de Rondônia.

2. Nos autos do Processo nº 06686/2017, após análise do relatório de execução[4] encaminhado pela rede municipal de educação de Itapuã do Oeste-RO, foram homologados os itens já atendidos pela Unidade Jurisdicionada (item II) e, ainda, concedido prazo para encaminhamento de informações em relação àqueles itens que ainda se encontravam pendentes de cumprimento (item III), sendo proferido o Acórdão APL-TC 00243/2021[5], a seguir transcrito:

[...]

I – Considerar exaurido o 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação (ID=882529), apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste-RO, em cumprimento as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15;

II – Considerar cumpridas, com a consequente homologação daquelas determinações constantes nas alíneas 'c', 'd', 'h', 'i', 'j', 'x', 'aa' e 'bb', do item II do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15, pelos senhores Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Prefeito de Itapuã do Oeste, e Rute Alves da Silva Carvalho, CPF nº 315.335.102-25, Secretária Municipal de Educação;

III – Determinar ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.59253), Prefeito de Itapuã do Oeste e a Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.402-25), Secretária da SEMED, ou quem substituí-los, para que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua notificação, apresentem a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação as ações ainda pendentes do item II do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15, abaixo relacionadas, compondo assim o processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LCE nº 154/1996:

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- c) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- d) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- e) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- f) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- g) Criar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- h) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- i) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- j) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- k) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- l) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente.

IV – Determinar ao Senhor Robson Almeida de Oliveira (CPF nº 742.642.572-04), Controlador-Geral do Município de Itapuã do Oeste, ou quem a substituí-lo, para que acompanhe a implementação das ações necessárias ao cumprimento integral das determinações elencadas no item III deste acórdão, fazendo constar tópico específico, juntamente com acervo fotográfico, em seu relatório de auditoria anual, acerca das melhorias implementadas nas unidades escolares, incluindo aquelas medidas adotadas para mitigação dos impactos oriundos da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) na educação do ente municipal;

V – Determinar ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.59253), Prefeito de Itapuã do Oeste e a Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.402-25), Secretária da SEMED, ou quem substituí-los, para que revisem e apresentem anualmente a esta Corte de Contas os Relatórios de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e monitoramento a ser realizado pela equipe técnica, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE, e, ainda, observando o comando previsto no § 4º do artigo 24 da supramencionada resolução;

VI – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Inspeção Especial) para o 2º monitoramento das ações propostas, relativo as medidas remanescentes elencadas no item III deste acórdão, com cópia do Relatório Técnico (ID=1079998), do Parecer Ministerial

(ID=1091954), do Plano e Ação (ID=720390) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento;

VII – Notificar, por ofício, utilizando dos meios eletrônicos disponíveis e previstos regimentalmente, com certificação do recebimento, os responsáveis Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53), Prefeito de Itapuã do Oeste e a Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.402-25), Secretária da SEMED, ou quem substituí-los, acerca do teor da determinação constante no item III, e o Senhor Robson Almeida de Oliveira (CPF nº 742.642.572-04), Controlador Geral, acerca do item IV deste acórdão, informando-os da disponibilidade de acesso à informação do processo no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério Público de Contas;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item VI para abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, que após autuado deverá remetê-lo ao Departamento do Pleno para aguardar o transcurso do prazo do item III, arquivando-se os presentes autos.

3. Os presentes autos foram autuados em atendimento ao disposto no item VI acima transcritos, visando o 2º monitoramento das medidas ainda pendentes elencadas no item III do supracitado dispositivo.

4. Considerando o transcurso do prazo previsto no item III do sobredito Acórdão APL-TC 00243/2021[6], os autos foram submetidos ao Corpo Técnico, que, ante a ausência da documentação exigida, se manifestou[7] pela aplicação de multa aos responsáveis, ou, caso entender razoável, seja determinado aos atuais gestores que apresentem os relatórios de execução, comprovando o cumprimento das ações remanescentes do plano de ação, vejamos:

3. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, concluiu-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 55, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia), com supedâneo no descumprimento do prazo previsto no item III do Acórdão APL-TC 00243/21 [ID 1117316] do Processo n. 6686/2017, visto que não houve a apresentação dos relatórios de execução e/ou outros documentos oriundos da Unidade Fiscalizada com o intuito de subsidiar eventual análise técnica.

18. Ademais disso, considerando o contexto enfrentado pelas redes de educação de todo o estado de Rondônia em razão da pandemia declarada de Covid-19 (Coronavírus), caso o Excelentíssimo Conselheiro Relator entenda razoável, esta Unidade Técnica manifesta-se pela concessão de novo prazo para apresentação da documentação exigida (relatórios de execução do plano de ação) no mais curto espaço de tempo, submetendo a eventual documentação à análise técnica para finalização deste 2º monitoramento.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

19. Por fim, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – APLICAR multa aos então gestores do município de Itapuã do Oeste – RO, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53), Prefeito, e a Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.402-25), Secretária da SEMED, em razão do descumprimento do prazo previsto no item III do Acórdão APL-TC 00243/21 [ID 1117316] do Processo n. 6686/2017, com supedâneo na norma do art. 55, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Caso entenda razoável, DETERMINAR prazo para que o atual prefeito, Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53), e a Secretária de Educação Municipal, Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.402-25), apresentem perante esta Corte de Contas os documentos exigidos no item III do mencionado Acórdão APL-TC 00243/21 [ID 1117316] do Processo n. 6686/2017, com detalhamento dos atos executados em cumprimento às medidas remanescentes do Plano de Ação homologado por este Tribunal [fls. 58-87 do ID 1120641].

É o resumo dos fatos.

5. Considerando a relevância da matéria aqui tratada, que reflete diretamente no direito à educação, reconhecido como um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, entendo de grande importância a aferição do cumprimento integral do plano de ação homologado, no tocante a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas do município.

6. Considerando o contexto enfrentado pelas redes de educação de todo o estado de Rondônia em razão da pandemia declarada de Covid-19 (Coronavírus).

7. Considerando, ainda, a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e mais às decisões emanadas deste Tribunal de Contas, entendo razoável que seja determinado ao atual Chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste - RO e à Secretária Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, os documentos exigidos no item III do mencionado Acórdão APL-TC 00243/21[8], do Processo nº 6686/2017, com detalhamento dos atos executados em cumprimento às medidas remanescentes do Plano de Ação[9], homologado por este Tribunal.

8. Conveniente e oportuno destacar, por fim, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais pertinentes à relevância do objeto da fiscalização.

9. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste - RO, Excelentíssimo Senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** – Prefeito Municipal, CPF n. 386.428.592-53, e a Senhora **Rute Alves da Silva Carvalho** – Secretária Municipal de Educação, CPF n. 315.335.402-25, ou a quem os substitua na forma prevista em lei, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação das sanções legais, os documentos exigidos no item III do mencionado Acórdão APL-TC 00243/21, do Processo nº 6686/2017, com detalhamento dos atos executados em cumprimento às medidas remanescentes do Plano de Ação, homologado por este Tribunal;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva, com a devida materialização nos autos dos seus achados e apontamentos por meio de documentos comprobatórios, e, posteriormente, serem remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal, senhor **Moisés Garcia Cavalheiro**, CPF nº 386.428.592-53, e a Secretária Municipal de Educação, senhora **Rute Alves da Silva Carvalho**, CPF nº 315.335.402-25, ou quem os substituam, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br, podendo usar dos meios eletrônicos disponíveis desde que certificada a efetividade da notificação, em razão da relevância da matéria e da proposta de aplicação de multa feita pelo Corpo Técnico, Relatório Técnico ID=1169225;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documento nº 1083/2019 (ID=720390), anexo ao Processo nº 06686/17.

[2] ID=828947 do Processo nº 06686/2017.

[3] ID=493616 do Processo nº 04613/2015.

[4] ID=882529 do Processo nº 06686/17.

[5] ID=1117316 do Processo nº 06686/17.

[6] Conforme Certidão ID=1165869 dos presentes autos.

[7] ID=1169225.

[8] ID=1117316 do Processo nº 06686/17.

[9] Documento nº 1083/2019 (ID=720390), anexo ao Processo nº 06686/17.

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0747/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Notícias do não cumprimento pelo Poder Executivo municipal do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias.

INTERESSADO: Marinilda Maria Mandu – CPF n. 312.984.862-20 – Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Nova União/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.

RESPONSÁVEIS: João José de Oliveira – Prefeito do município de Nova União/RO - CPF n. 171.133.851-68;

Fernando do Nascimento Soares – Secretário Municipal de Saúde de Nova União/RO – CPF 984.916.522-72

RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DECISÃO N. 0121/2022-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL CONFORME LEI FEDERAL 13.708/2018. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nesta Corte de Contas em decorrência do Ofício n. 016/2022 (ID 1186396), da lavra da Senhora Marinilda Maria Mandu, CPF n. 312.984.862-20, na qualidade de Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Nova União/RO – SINDNOV, no qual requer pedido de providências quanto ao cumprimento do piso nacional das categorias dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias nos termos da Lei Federal n. 13.708, de 14 de agosto de 2018, aplicada no município de Nova União.
2. A unidade instrutiva desta Corte de Contas, ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, se manifestou pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, I e III, da norma mencionada, aduzindo que a matéria versada não está sob jurisdição desse tribunal não sendo apresentada nenhuma evidência de que os pagamento dos servidores públicos está sendo efetuado em valores inferiores ao piso nacional, o que não enseja o início de uma possível ação de controle.
3. Pontuou, ainda, a unidade técnica que o SINDNOV já requereu a implementação do piso nacional tanto administrativamente como judicialmente e que a interpelação nesta Corte seria a esperança de que uma terceira via poderia compelir o Executivo Municipal a cumprir o piso nacional, caso se comprovasse o ventilado descumprimento e, por fim, conclui a unidade técnica que a questão em face de eventual descumprimento do piso nacional é questão trabalhista, que deve ser representada pelo SINDNOV na esfera apropriada não necessitando da intervenção desta Corte por meio de ação de controle específica (ID

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas pretende assegurar maior eficiência ao Controle Externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O procedimento é regulado pela Resolução n. 291/2019/TCE/RO e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019TCE-RO.
6. Conforme já relatado, o presente PAP foi instaurado em face de pedido de providências quanto ao cumprimento do piso nacional das categorias dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, regulado pela Lei federal n. 13.708/2018.
7. Remetida a documentação a unidade técnica desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, o corpo instrutivo afirmou que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, I e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois a matéria versada (discussão acerca de direitos trabalhistas) não está sob a jurisdição desta Corte de Contas, não sendo apresentada nenhuma evidência de que o pagamento dos servidores públicos está sendo efetuado em valores inferiores ao piso nacional, que não enseja o início de uma possível ação de controle..
8. O artigo 6º da Resolução n. 291/2019 dispõe que:
- Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;**
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.**
9. Sobre o procedimento a ser adotado quando não atingido os critérios mínimos de seletividade, restou consignado no artigo 7º:
- Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.**
- §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:
- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou
- II – a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.
10. De plano, corroboro com a manifestação da unidade técnica, no sentido de arquivar os autos, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, em virtude de, embora não se trate de direito trabalhista, pois não versa sobre vínculo/rubrica trabalhista, e sim de pagamento de verba federal na complementação do piso salarial da categoria, a atrair possível competência do TCU, a denunciante não carrou documentos a indicar que o Poder Executivo se nega administrativamente a pagar a verba recebida dos cofres federais.
11. A Lei n. 13.708/2018, que alterou a Lei n. 11.350/2006, modificou normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

12. Importante ressaltar que, na petição apresentada, a requerente, na qualidade de vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Nova União – SINDNOV, informa que “por ser recurso federal, esta instituição sindical decidiu solicitar providências no Ministério Público Federal no sentido de tutelar a aplicação desses recursos”, aduzindo ainda que por reiteradas vezes já demandou na **via administrativa e judicial pela implementação do respectivo piso**.

13. Desse modo, à míngua de documentos que comprovem efetivamente a negativa do poder executivo municipal no cumprimento do pagamento do piso nacional conforme previsto na Lei 13.708/2018, aliado a informação de pedidos administrativos e até mesmo judicial acerca do tema, verifica-se a inexistência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle deste Tribunal de Contas, conforme previsto no artigo 6º, III, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, o que se impõe o arquivamento dos autos.

14. Por fim, ressalto que todas as informações de possíveis irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 291/2019 – TCE-RO.

DISPOSITIVO

15. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, **decido**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente do pedido de providências quanto ao não pagamento, pelo Poder Executivo Municipal de Nova União, do piso nacional salarial aos servidores públicos da área da saúde (agentes comunitários e agentes de combates às endemias), em possível afronta à Lei Federal n. 13.708/2018, uma vez que não preenche os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas do município de Nova União constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de eventuais irregularidades comunicadas;

III – Determinar seja dada ciência da presente decisão, na forma regimental, à senhora **Marinilda Maria Mandu** – CPF n. 312.984.862-20, Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Nova União, aos senhores **João José de Oliveira** – Prefeito do Município de Nova União/RO - CPF n. 171.133.851-68 e **Fernando do Nascimento Soares** – Secretário Municipal de Saúde de Nova União/RO – CPF 984.916.522-72, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas nos termos regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II a IV do *decisum*. Após atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO

DOCUMENTO N. 00507/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 2641/2005 – TCE/RO.
ASSUNTO: Petição em face do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
RECORRENTE: Rosameire Assis da Silva - CPF n. 316.631.412-15.
ADVOGADOS: Sem advogados.
NATUREZA: Razões de defesa e pedido de reconsideração.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0120/2022-GABEOS

EMENTA: RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não é possível o conhecimento de recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo legal, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Impossibilidade de recebimento da peça recursal como Recurso de Revisão, em observância ao princípio da fungibilidade, pois ausentes requisitos de admissibilidade.
3. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. (RE 814243 AgR/PE – Ag. REg. No Recurso Extraordinário, rel. Ministro Dias Toffoli - 01. 09.2015).

RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação protocolada sob o n. 507/2022 (ID 1154899), assinada pela Senhora Rosameire Assis da Silva, CPF n. 316.631.412-15, em que reapresenta razões de justificativas e pedido de reconsideração em face do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ, objeto dos autos n. 2.641/2005 (ID 1154898).
2. Em preliminar, alega que a auditoria integrada realizada no município de Vilhena teve o intuito de orientação, e não de punição. Indicou ainda que as placas de sinalização de trânsito, apontadas pelo Tribunal como não entregues, foram instaladas em outro endereço, e não a sua inexecução. Por fim, alegou a ocorrência da prescrição, ante mais de 14 (quatorze) anos dos fatos, para fins de ressarcimento do dano de R\$ 5.125,00 e as multas decorrentes.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
 Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

GCSEOS XVIII

Documento de 5 pag(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 23/05/2022.
 Autenticação: HBBC-FBCD-FADD-FEDB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
 Documento ID=1206097 Inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 23/05/2022 15:48.

Pag. 9
00507/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

3. Ao fim, requer a anulação da cobrança, com o cancelamento do débito e da multa correspondente, já que o montante perfaz quase nove vezes o seu salário, aliado ao fato de o Tribunal de Contas não ter apresentado os cálculos e fundamentos para a imputação do montante.

4. Em compulsa aos autos, verifica-se que interessada foi responsabilizada no Acórdão n. 00450/19 (ID 847555), o qual manteve hígido o Acórdão n. 00192/19 (ID 805644), advindos da tomada de contas especial constante nos autos n. 2641/05-TCE-RO, que julgou irregulares as contas e imputou débito a recorrente nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

II - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Prefeito Municipal, Isaias Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Secretário de obras e serviços públicos, Raquel Donadon Viana (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação, Jorge Alberto Murato Tonel (CPF: 483.586.149-34), Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Secretário Municipal de Transporte e Transito, Empresa Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08) e membros da comissão de recebimento Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.307-63), **Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15)**, Jamal Badie Daud (CPF: 240.859.101-59) e Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49), com fundamento no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(...)

II. 7 - De responsabilidade da empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST -ME, solidariamente com os membros da Comissão de Recebimento Eduardo Fernando da Silva, **Rosameire Assis da Silva**, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel:

a) descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados.

(...)

IV- Imputar débito a empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME e aos membros da Comissão de Recebimento Eduardo Fernando da Silva, **Rosameire Assis da Silva**, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 10.929,24 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 29.290,37 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa no item II.7 “a” do dispositivo desta decisão;

(...)

5. Em face do citado acórdão, as partes interpuseram embargos de declaração (ID 800352), atuado nos autos n. 2307/19 e, no mérito, o recurso foi improvido, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 192/2019 (ID 999771).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

GCSEOS XVIII

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 23/05/2022.

Autenticação: HBBC-FBCD-FADD-FEDB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento ID=1208097 Inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 23/05/2022 15:48.

Pag. 10
00507/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

6. Nesse passo, o Acórdão n. 192/2019 (autos n. 2641/05) transitou em julgado em 28 de janeiro de 2020 (ID 988477).

7. Em 02.02.2022 aportou neste gabinete a presente demanda, registrada sob o Documento n. 507/22, no qual a Senhora Rosameire Assis da Silva reapresenta razões de justificativas e pedido de reconsideração em face do Despacho de Definição de responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ, constante nos autos n. 2641/2005.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A recorrente reapresenta razões de justificativas e pedido de reconsideração em face do Despacho de Definição de responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ os quais foram apreciados e julgados nos autos n. 2641/2005.

9. Em compulsão aos autos principais, constata-se o trânsito em julgado há mais de dois anos, ocorrido em 28.01.2020 (ID 988468), o que encontra óbice na análise das razões de justificativas e pedido de reconsideração apresentados pela interessada, de maneira que não se conhecerá do pedido quando intempestivo:

REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

[...]

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá:

- I – os fundamentos de fato e de direito;
- II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO. (grifei).

10. Assim, por ter finalizado há tempos, não há falar em “reapresentação de razões de justificativas e pedido de reconsideração” para rediscutir o mérito do conteúdo do Despacho de Definição de responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ, objeto dos autos n. 2.641/2005, diante da patente intempestividade de manifestação da interessada, já que não se pode mais discutir o mérito da questão transitada em julgado.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

GCSEOS XVIII

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 23/05/2022.

Autenticação: HBBC-FBCD-FADD-FEDB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento ID=1206097 inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 23/05/2022 15:48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

11. Desse modo, reconheço a preclusão temporal, ante o transcurso *in albis* do prazo fatal, nos termos dos artigos 89, I, 91 e 97, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

12. Não obstante, restaria para a recorrente o recebimento desta peça como Recurso de Revisão em observância ao princípio da fungibilidade, conforme entendimento deste Tribunal, vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE; POSSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE; ATENDIMENTO INTEMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS; SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA-LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154/1996. 1. Se não existir erro grosseiro, má-fé e intempestividade, se conhece um recurso por outro, pela incidência do princípio recursal da fungibilidade (...). (Acórdão APL-TC 00285/18 referente ao processo 01707/17).

REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (Grifei)

13. Entretanto, as teses apresentadas pela petionante não se encaixam nos requisitos de admissibilidade exigidos para o recurso de revisão, visto que se trata de questão merital já discutida na fase procedimental própria e nos embargos de declaração, sendo desprovidas.

14. De mais a mais, deixo de me pronunciar pelo recebimento da petição como recurso de revisão, em razão do evidente prejuízo a recorrente por não restarem presentes os requisitos de admissibilidade.

15. Ante o trânsito em julgado, fica prejudicada ainda a análise da ocorrência da prescrição do débito, dada a natureza de imprescritibilidade (art. 37, §5º, da CF/88) e da discussão à época do julgamento. Lado outro, foi reconhecida a prescrição punitiva do Tribunal de Contas quanto à aplicação de multa, conforme se observa no item VI do Acórdão n. 192/2019 (fl. 5 do ID 805644).

16. Assim, não conheço do pedido da interessada, já que intempestivo.

DISPOSITIVO

17. Pelo exposto, nos termos artigo 89, §2º, do Regimento Interno do Tribunal, o qual estabelece competência ao Relator para decidir monocraticamente quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais, **DECIDO:**

I. Não conhecer as razões de justificativas e pedido de reconsideração apresentadas pela Senhora **Rosameire Assis da Silva**, portadora do CPF n. 316.631.412-15, ante ao não preenchimento dos pressupostos recursais de

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

GCSEOS XVIII

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 23/05/2022.

Autenticação: HBBC-FBCD-FADD-FEDB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento ID=1206097 inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 23/05/2022 15:48.

Pag. 12
00507/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

admissibilidade relacionados à inobservância do prazo recursal consubstanciados nos artigos 91 e 97, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos trâmites legais, notadamente o item II deste dispositivo, proceda à **juntada da petição** aos autos n. 2641/2005-TCE-RO e, após, o devido **arquivamento**.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

GCSEOS XVIII

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 23/05/2022.
Autenticação: HBBC-FBCD-FADD-FEDB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1206097 Inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 23/05/2022 15:48.

Pag. 13
00507/22

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04176/17 (PACED)

INTERESSADO: Henry Hattori

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão nº AC2-TC 00148/16, proferido no processo (principal) nº 04588/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0249/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Henry Hattori**, do item VI do Acórdão nº AC2-TC 00148/16, prolatado no Processo (principal) nº 04588/12, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0210/2022-DEAD, ID nº 1204734), anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20200103300005, relativo à CDA nº 20170200005235, consoante extrato acostado ao ID nº 1203722.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN nº 69/20.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Henry Hattori**, quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão nº AC2-TC 00148/16**, exarado no processo (principal) nº 04588/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1204496.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5311/17 (PACED)

INTERESSADO: Enjolras Araújo Veloso

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão n. APL-TC 00042/03, proferido no processo (principal) nº 01469/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0247/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Enjolras Araújo Veloso** do item II do Acórdão nº APL-TC 00042/03, proferido no Processo n. 01469/19, relativamente à cominação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0145/2022-DEAD (ID nº 1182996), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que a Execução Fiscal n. 0054729-97.1994.822.0001, ajuizada para cobrança do débito imputado a Enjolras Araújo Veloso no item II do Acórdão APL-TC 00042/03, proferido no Processo n. 01469/91, foi arquivada definitivamente

em 29.10.2009, após sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, conforme documentos acostados sob os IDs 1203233 e 1203234.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão nº APL-TC 00042/03 (Execução Fiscal nº 0054729-97.1994.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobranças para perseguir o débito cominado ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0054729-97.1994.8.22.0001 que se encontra arquivada definitivamente desde 29/10/2009^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Enjolras Araújo Veloso**, quanto ao **débito** aplicado no **item II do Acórdão nº APL-TC 00042/03**, exarado no Processo originário nº 01469/91.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1203250.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme IDs nº 1203234 e 1203233, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 20/05/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06339/17 (PACED)

INTERESSADO: Daniel Vicente Peixoto

ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão AC2-TC 00087/07, proferido no processo (principal) nº 01987/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0252/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Daniel Vicente Peixoto**, do item II do Acórdão nº 00087/07, prolatado no Processo nº 01987/06, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0170/2022-DEAD (ID nº 1196275), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0419/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1194922 e anexo ID 1194923, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução Fiscal n. 0133949-53.2008.8.22.0002, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Daniel Vicente Peixoto no item II do Acórdão AC2-TC 00087/07, proferido no Processo n. 01987/06, atualmente se encontra arquivada provisoriamente, com pedido de extinção do feito pela incidência da prescrição intercorrente, conforme anexo, razão pela qual solicita o envio da presente Paced a essa Presidência para deliberação quanto a baixa de responsabilidade. É o relatório. Decido.

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº AC2-TC 00087/07 (Execução Fiscal nº 0133949-53.2008.8.22.0002), “*encontra-se arquivada provisoriamente, desde 30/01/2012*”, para aguardar o pagamento ou aparecimento de bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do art. 40 da Lei 6. 830/80 (ID 1165547).

4. Assim, considerando que se passaram mais de cinco anos desde o arquivamento da referida Execução Fiscal (30/01/2012)^[1], sem que fosse possível localizar bens do devedor a fim de prosseguir com a cobrança e tendo em vista que nenhuma outra medida objetivando o cumprimento da obrigação imposta foi adotada, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado. Isso porque, operou-se no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor **Daniel Vicente Peixoto**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00087/07**, exarado no Processo originário nº 01987/06, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1195802.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 23/052022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00291/22 (PACED)
INTERESSADA: Maxasamara Leite Silva
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC2-TC 00347/21, proferido no processo (principal) nº 02072/20
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0251/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Senhora Maxasamara Leite Silva**, do item III do Acórdão AC2-TC 00347/21, prolatado no Processo nº 02072/20, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0186/2022-DEAD – ID nº 1197855, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sifate, verificamos que a CDA n. 20220200019290 foi parcelada, dando origem ao Parcelamento n. 20220101200002, o qual se encontra integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs 1197231, 1197233 e 1197236.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Senhora Maxasamara Leite Silva**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC2-TC 00347/21**, exarado no Processo n. 02072/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGM de Guajará-Mirim, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1197255.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6090/17 (PACED)
INTERESSADO: Wazinkton Morley Bastos
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC2-TC 00041/03, proferido no processo (principal) nº 01187/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0255/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wazinkton Morley Bastos**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00041/03, proferido no Processo n. 01187/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0214/2022-DEAD (ID nº 1205791), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0084368-06.2007.822.0002, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Wazinkton Morley Bastos no item II do Acórdão AC2-TC 00041/03, proferido no Processo n. 01187/99, se encontra arquivada definitivamente desde 15.12.2021, em virtude de sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, conforme documentos acostados sob os IDs 1205691 e 1205692.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº AC2-TC 00041/03 (Execução Fiscal nº 0084368-06.2007.8.22.0002), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0084368-06.2007.8.22.0002, já transitada em julgado em 14/12/2021^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Wazinkton Morley Bastos**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00041/03**, exarado no Processo originário nº 01187/99.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1205708.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme IDs nº 1205691 e 1205692, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 23/05/2022.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 20/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 003142/2022
INTERESSADO(A): Joadna marques da silva lima de oliveira
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral DIAP (0411280), formalizado pela servidora JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, Educadora Social, matrícula 990759, lotada na Divisão de Administração de Pessoal - DIAP, por meio do qual informa que solicitou o cancelamento do plano de saúde até então contratado com a UNIMED Nacional, com efeitos a partir do dia 05.05.2022, conforme comprovante de cancelamento anexo (0411287).

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o requerimento no qual comprova o cancelamento do plano de saúde, emitido pela Central Unimed Nacional (0411287), bem como anexou o Contrato Provisório celebrado entre a Plural Administradora de Benefícios e a UNIMED Porto Velho (0411289) que atesta ser titular do plano, tendo o comprovante de pagamento (0411290).

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção do auxílio saúde condicionado a servidora Joadna Marques da Silva Lima de Oliveira em sua folha de pagamento, devendo-se haver o ajuste entre o período do cancelamento do contrato com a Unimed Nacional, que se deu em 5.5.2022 e a vigência de seu novo plano de saúde, que se iniciará em 1º.6.2022.

Registro, ainda, que a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 75 de 25 de Maio de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 7154/2019/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer cooperação entre o TCE/RO e o MPF/RO, a fim de que haja a conjugação de esforços entre os partícipes, mediante ações institucionais, inclusive com a capacitação de servidores, colaboração mútuas e intercâmbio de conhecimento em prol da melhoria do exercício da atividade de controle externo, no âmbito de suas respectivas competências, buscando maior efetividade às ações realizadas pelos mesmos no que se refere à proteção do interesse e patrimônio públicos, em substituição ao(a) servidor(a) Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 7154/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007154/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03127/2022
Concessão: 45/2022
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL/ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL
Atividade a ser desenvolvida: Realizar "coletas de evidências e materiais de divulgação (depoimento de alunos) acerca dos impactos do PAIC" e "dados para avaliação da importância da busca ativa", objetivando a "elaboração de material institucional" desta Corte.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Alto Paraíso/RO
Período de afastamento: 19/05/2022 - 20/05/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03127/2022
Concessão: 45/2022
Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES
Cargo/Função: ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL/ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL
Atividade a ser desenvolvida: Realizar "coletas de evidências e materiais de divulgação (depoimento de alunos) acerca dos impactos do PAIC" e "dados para avaliação da importância da busca ativa", objetivando a "elaboração de material institucional" desta Corte.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Alto Paraíso/RO.
Período de afastamento: 19/05/2022 - 20/05/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2021 A ABRIL DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRIT AS EM RESTO S A PAGAR NÃO
	LIQUIDADAS													
	MAI O 2021	JUNH O 2021	JUL HO 2021	AGO STO 2021	SET EMB RO 2021	OUT UBR O 2021	NOV EMB RO 2021	DEZE MBR O 2021	JAN EIRO 2022	FEV EREI RO 2022	MAR ÇO 2022	ABRI L 2022	TOTA L (ÚLTI	

													MOS	
													12	PROCE
													MESE	SSADO
													S)	S'
													(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.734 .789, 28	11.10 9.838, 76	8.085 .205, 26	7.860 .113, 66	7.848 .921, 47	7.926 .482, 57	7.181 .276, 78	14.33 3.107, 97	8.360 .526, 29	8.228 .263, 55	8.178 .456, 62	8.797 .132, 11	105.6 44.11 4,32	126.521, 40
Pessoal Ativo	5.971 .856, 83	8.448 051,6 6	6.279 .026, 42	6.047 .169, 57	6.030 .997, 48	6.108 .558, 58	5.939 .881, 71	11.03 4.023, 74	6.546 .783, 38	6.396 .774, 76	6.355 .840, 77	6.844 .807, 88	82.00 3.772, 78	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.219 .358, 89	7.702 827,6 3	5.532 .659, 57	5.296 .869, 27	5.270 .376, 61	5.351 .205, 68	5.159 .528, 34	9.539 863,9 8	5.749 .591, 25	5.602 .996, 84	5.567 .735, 61	5.989 .603, 15	71.98 2.616, 82	125.318, 66
Obrigações Patronais	752.4 97,94	745.2 24,03	746.3 66,85	750.3 00,30	760.6 20,87	757.3 52,90	780.3 53,37	159,7 6	797.1 92,13	793.7 77,92	788.1 05,16	855.2 04,73	1.155, 96	1.202,74
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.762 .932, 45	2.661 787,1 0	1.806 .178, 84	1.812 .944, 09	1.817 .923, 99	1.817 .923, 99	1.241 .395, 07	3.299 084,2 3	1.813 .742, 91	1.822 .488, 79	1.952 .615, 85	2.364 .324, 23	23.64 0,341, 54	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.582 .734, 41	2.387 034,2 8	1.625 .980, 80	1.632 .746, 05	1.638 .759, 89	1.638 .759, 89	1.062 .230, 97	3.035 310,8 1	1.634 .578, 81	1.647 .072, 53	1.640 .825, 67	1.770 .534, 05	21.29 6.568, 16	
Pensões	180.1 98,04	274.7 52,82	180.1 98,04	180.1 98,04	179.1 64,10	179.1 64,10	179.1 64,10	263.7 73,42	179.1 64,10	184.4 16,26	181.7 90,18	181.7 90,18	773,3 8	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	1.954 .446, 49	3.011 320,3 0	2.274 .639, 54	2.080 .249, 43	1.990 .542, 53	2.045 .476, 64	1.260 .663, 41	4.210 290,8 2	2.032 .659, 22	2.095 .930, 09	1.989 .941, 90	2.258 .293, 64	27.20 4,454, 01	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	5.260 .32	142.2 59,55	286.7 23,81	158.7 36,85	56.57 5,79	0,00	3.902 ,93	0,00	10.70 3,55	0,00	15.99 4,80	148.2 03,55	828.3 61,15	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	27.55 9,97	0,00	0,00	1.808 ,01	43.46 0,94	37.82 3,07	3.438 ,79	757,8 5	25.71 4,12	28.13 4,42	20.33 7,52	106.3 52,55	295.3 87,24	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.762 .932, 45	2.661 787,1 0	1.806 .178, 84	1.812 .944, 09	1.817 .923, 99	1.817 .923, 99	1.241 .395, 07	3.299 084,2 3	1.813 .742, 91	1.822 .488, 79	1.952 .615, 85	2.364 .324, 23	23.64 0,341, 54	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas)	158.6 93,75	207.2 73,65	181.7 36,89	106.7 60,48	72.58 1,81	189.7 29,58	11.92 6,62	910.4 48,74	182.4 98,64	236.3 06,88	130.9 93,73	51.41 3,31	364,0 8	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.780 .342, 79	8.098 518,4 6	5.810 .565, 72	5.779 .864, 23	5.858 .378, 94	5.881 .005, 93	5.920 .613, 37	10.12 2.817, 15	6.327 .867, 07	6.132 .333, 46	6.188 .514, 72	6.538 .838, 47	78.43 9,660, 31	126.521, 40

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	10.876.006.333,24	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	2.245.176,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	12.320.239,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	10.861.440.918,24	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	78.566.181,71	0,72
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	112.958.985,55	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	107.311.036,27	0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	101.663.086,99	0,94

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
2. O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).
3. Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso VI) estão excetuadas do cômputo de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos, assim consideradas as que são pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249, da CF, incluídas as parcelas provenientes (i) de recursos com arrecadação de contribuições dos segurados; (ii) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (iii) das transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência.
- 3.1. O Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, com Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social como em conformidade aos termos da Lei Federal nº 9.717/98.
- 3.2. Conforme Parecer Prévio Nº 107/2001 TCE-RO os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado custeados com recursos vinculados ao IPERON devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF. As verbas relativas aos auxílios saúde, alimentação, transporte e auxílios creche e escola, quando devidos, são de natureza indenizatória, assim como as que decorrem de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço (Súmula nº 136/STJ – “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda”).
4. Nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (Processo PCE n. 00641/20-TCE-RO), (i) o adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração; (ii) o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal. Art. 18, LRF.
5. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional (12ª edição, válido para 2022), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002413/2022/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando futuro fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/06/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O valor total estimado anual da presente contratação é de R\$ 9.523,77 (nove mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022/TCE-RO

GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO e GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000555/2022/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/06/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Cadeiras, mediante ao Sistema de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses e aquisição única e total de Microondas e Fogão Industrial, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 167.515,95 (cento e sessenta e sete mil quinhentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Pregoeiro TCE/RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 3136/2022.

INTRESSADO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ASSUNTO: SUSPENSÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

DECISÃO N. 68/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (0411178), por meio do qual solicitou, inicialmente, a suspensão e alteração de suas férias referentes aos exercícios 2022.1 e 2022.2, até então agendadas para fruição em 23.5. a 11.6.2022 e 1 a 20.8.2022, respectivamente, para serem usufruídas nos períodos de 3 a 22.10.2022 (2022.1) e 6 a 25.2.2023 (2022.2).
2. Porém, após o protocolo do pedido, foi verificada a impossibilidade da alteração pretendida, já que coincidia com as férias do Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto. Por esse motivo, o Conselheiro requerente retificou seu pedido(0413088), no intuito de apresentar novas datas para remarcação dos períodos, quais sejam: 6 a 25.2.2023 (2022.1) e 7 a 26.3.2023 (2022.2).
3. Por derradeiro, justificou o pedido nos seguintes termos: "ratifico que o pleito de suspensão das férias deste Magistrado de Contas, relativas ao período aquisitivo de 2022.1, justifica-se pela necessidade premente do cumprimento das metas institucionais fixadas por este Tribunal de Contas na Resolução 286/2019/TCE-RO, dessarte, como dito, por imperiosa necessidade da administração pública é que se faz imprescindível a permanência deste Conselheiro, no exercício de suas funções, para que este Gabinete consiga cumprir as metas setoriais traçadas."
4. Considerando que compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte e, também, no interesse do próprio solicitante.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.
8. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para suspensão e alteração das férias objeto destes autos, remarcando-as para 6 a 25.2.2023 (2022.1) e 7 a 23.3.2023 (2022.2)

9. Quanto à indicação de conselheiro para substituir o e. Conselheiro requerente, de competência desta Corregedoria, deixo de me manifestar neste momento, uma vez que a referida substituição acontecerá somente no ano vindouro e, até lá, estará em vigor nova Escala de férias dos membros, referente ao Exercício 2023, a ser oportunamente elaborada, razão pela qual, entendo mais oportuna e assertiva que a indicação seja feita naquele momento vindouro.

10. Por assim ser, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem para que adotem as medidas/registros necessários.

11. Determino, por fim, que se dê ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 18 DE ABRIL DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 22 DE ABRIL DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 18 de abril de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 3/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2563, de 30.3.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1. Processo-e n. 2354/21 – (Processo Origem 04444/15) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00586/21 - Processo 04444/15/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Recorrentes: EMEC Engenharia e Construção LTDA - Resp. Legal Nadir Jordão dos Reis e Ana Maria Holanda Filha - CNPJ nº 01.682.344/0001-90

Advogados: Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO 5.497; Arlindo Frare Neto, OAB/RO 3811; Rafael Silva Coimbra, OAB/RO 5311; Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO 6559; Michael Robson Souza Peres, OAB/RO 8983

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, acrescentando-se a necessidade de deslocamento da competência para julgamento meritório do presente Recurso de Reconsideração ao Tribunal Pleno da Corte de Contas, por força do art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

DECISÃO: "Manter, ainda, em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02215/21 – (Processo Origem: 02722/18) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00568/21. Processo 02722/18/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Recorrente: Marcio Antônio Felix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, acrescentando-se a necessidade de deslocamento da competência para julgamento meritório do presente Recurso de Reconsideração ao Tribunal Pleno da Corte de Contas, por força do art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

DECISÃO: "Manter, ainda, em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto por preencher os seus requisitos de admissibilidade, para deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, determinando intimações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01627/21 – (Processo Origem: 01951/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15

Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00424/21, Processo 01951/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, acrescentando-se a necessidade de deslocamento da competência para julgamento meritório do presente Recurso de Reconsideração ao Tribunal Pleno da Corte de Contas, por força do art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

DECISÃO: "Manter, ainda, em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade para, deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00480/21 – (Processo Origem: 00279/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: César Licório – CPF n. 015.412.758-29; José Maria Diogo Garcia – CPF n. 272.452.922-72; José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28; Malbania Maria Moura Alves – CPF n. 416.636.754-49

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: José Roberto de Castro - OAB nº. 2350

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, acrescentando-se a necessidade de deslocamento da competência para julgamento meritório do presente Recurso de Reconsideração ao Tribunal Pleno da Corte de Contas, por força do art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

DECISÃO: "Manter, ainda, em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02212/21 – (Processo Origem: 00365/20) - Pedido de Reexame

Interessado: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30

Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, acrescentando-se a necessidade de deslocamento da competência para julgamento meritório do presente Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno da Corte de Contas, por força do art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

DECISÃO: "Determinar o deslocamento da competência para julgamento do Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 02772/21 – (Processo Origem:) - Embargos de Declaração

Interessada: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda - CNPJ nº 06.042.126/0001-05

Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Embargos de Declaração em face de Decisão Monocrática DM 00207/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00166/16.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n.º 2479/RO, Denise Cruz Rocha - OAB/RO 1996, Elizangela Almeida Andrade Ramos - OAB/RO 3656, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB/RO 031/2014.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, porquanto ausentes contradição e omissão na DM 00207/2021-GCVCS/TCE-RO.

DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para, negar provimento aos Embargos de Declaração, com alerta à empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-05), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 02792/20 – Prestação de Contas

Interessados: Eliane Cristine Silva - CPF nº 892.507.299-87, Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF nº 239.445.959-04

Responsáveis: Anderson Cleiton dos Santos Schmidt - CPF nº 013.339.522-79, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53, Gilmaio Ramos de Santana - CPF nº 602.522.352-15, Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91, Eliane Cristine Silva - CPF nº 892.507.299-87, Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF nº 239.445.959-04, Isaú Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência de parecer ministerial no feito, dispensa-se comentário adicional.

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2019, com determinações, recomendações e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

8 - Processo-e n. 00146/21 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessadas: Impacto Rh - Gestão Administrativa & Treinamentos - CNPJ nº 23.604.632/0001-60, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Responsável: Paulo Renato Haddad - CPF nº 063.813.438-26, Janaina Oliveira Neves - CPF nº 963.030.422-87, Sergio Goncalves da Silva - CPF nº 390.496.472-00

Assunto: Possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada em implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado, nas unidades municipais para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito (Contrato n. 569/PGE-2020).

Jurisdição: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

Advogado: Weberson Rodrigo Pope - OAB nº. 19032

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos.

DECISÃO: "Considerar ilegal, todavia, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 569/PGE-2020, entabulado pelo Governo do Estado, representado pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO e a pessoa jurídica RH – Gestão Administrativa & Treinamentos LTDA, deixando de aplicar sanção aos responsáveis, haja vista ter sido demonstrado o esforço e a boa-fé dos gestores na tentativa de envidarem esforços para uma solução desburocratizada à demanda de microcrédito produtivo e orientado, com fomento ao empreendedorismo, tendo ainda como objetivo mitigar os efeitos negativos da pandemia da COVID-19 nas facetas econômica e social, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02202/21 – (Processo Origem: 02412/18) - Embargos de Declaração

Interessado: Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes e Modificativos em face do r. Acórdão AC1-TC 00566/21-1ª CÂMARA. Processo 02412/18

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, Jose de Almeida Junior - OAB nº.

1370 OAB RO, Tiago Ramos Pessoa - OAB nº. OAB/RO 10566

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos.

DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02107/21 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto Dantas de Miranda - CPF nº 066.590.042-20

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF nº 001.875.388-40

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos.

DECISÃO: "Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Acórdão, apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades e inconsistências apontadas no item 7, bem como documentação comprobatória da higidez dos atos ou de adoção de medidas corretivas pertinentes, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 01706/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdemir Carlos de Goes - CPF nº 348.603.982-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02841/18 – Aposentadoria

Interessado: Zimar Marques Bastos - CPF nº 284.347.577-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 19.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 20.8.2021, em favor da servidora Zimar Marques Bastos, inscrita no CPF: 284.347.577-53, e ainda, tornar sem efeito o Registro de Aposentadoria n. 00976/18/TCE-RO, na esteira da revogação do ato concessório promovida pela Administração por razões de conveniência e oportunidade da beneficiária", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. 01707/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Délcio Gomes de Freitas - CPF nº 188.851.012-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 219/2021/PM-CP6, de 21.6.2021, publicada no DOE/RO n. 124, de 21.6.2021, que deferiu ao militar inativo Délcio Gomes de Freitas, RE 100054025, portador do CPF n. 188.851.012-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002; Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00200/17/TCE-RO, proferido nos autos n. 02870/15-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. 01702/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jose Ivanildo de Oliveira Nogueira - CPF nº 469.352.404-25

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 16/2021/CBM-CP, de 15.6.2021, publicada no DOE/RO n. 120, de 15.6.2021, que deferiu ao militar inativo José Ivanildo de Oliveira Nogueira, RE 200001432, inscrito no CPF n. 469.352.404-25, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente BM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002; Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00016/19/TCE-RO, proferido nos autos n. 03207/18-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. 02364/21 – Aposentadoria

Interessada: Marina Oliveira da Silveira - CPF nº 203.624.121-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02486/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Camila Amanda da Cunha Costa - CPF nº 016.788.522-79, Leila Oliveira de Almeida - CPF nº 839.915.222-68

Responsável JONATAS DE FRANÇA PAIVA - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais, determinando os registros dos atos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02484/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Diego da Silva Luna - CPF nº 000.281.392-08, Julia Isabel Pereira Gouveia Coelho - CPF nº 019.567.713-79, Patrícia Fernanda de Lima - CPF nº 802.767.502-25

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos admissionais sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, determinando os registros dos atos admissionais".

18 - Processo-e n. 02483/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aline de Souza Franco - CPF nº 047.573.572-22, Cleocir Seixas dos Santos Junior - CPF nº 653.054.772-04

Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos admissionais sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais, determinando os registros dos atos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02433/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Juliana Ramos Carolino - CPF nº 061.423.002-04

Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02431/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: karina dos Santos Pereira - CPF nº 023.626.102-92

Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 02430/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Vagner Dias de Souza - CPF nº 036.142.249-02

Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02380/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanessa Lima dos Santos - CPF nº 010.591.212-39, Marciana Leopoldino Kovaleski - CPF nº 010.312.322-90, Luiz Claudio de Vasconcelos - CPF nº 657.246.402-44, Júlio Ramos de Souza - CPF nº 836.707.932-91, Maxmiliano Moreira Celestino - CPF nº 004.987.172-24, Edvan Juvêncio Sobrinho - CPF nº 038.028.374-36, Larissa Eline Reis de Oliveira - CPF nº 023.250.662-07, Pedro Luiz de Oliveira Neto - CPF nº 451.566.624-04, Fabiola de Oliveira Romualdo - CPF nº 692.802.232-91

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos admissionais sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais, determinando os registros dos atos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02359/21 – Aposentadoria

Interessada: Luiza Maria Ferreira de Abreu Sá - CPF nº 106.898.502-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02338/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose Eudes Brazil - CPF nº 133.466.522-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02308/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lucivânia Aparecida Buzini - CPF nº 011.854.992-88, Sara da Silva Villar - CPF nº 709.396.242-49, Elias Rosa da Silva - CPF nº 917.644.672-72, Paulo Emanuel Arruda da Silva - CPF nº 469.461.282-49, Brenda Suedlei Gonçalves da Silva - CPF nº 005.270.992-28, Gesianny Carvalho Alves - CPF nº 024.732.611-99, Maria Heloíza Barroso Queiroz - CPF nº 034.676.152-28

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais, determinando os registros dos atos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02129/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Edinécio Biscola Martins - CPF nº 326.659.382-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando o preenchimento dos requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer constante dos autos, seja considerada legal a averbação do ato concessório em exame a fim de incluir o cálculo do soldo com base no grau superior."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 448/2021/PM-CP6, de 14.10.2021, publicada no DOE/RO n. 205, de 14.10.2021, que deferiu ao militar inativo Edinécio Biscola Martins, RE 100056841, inscrito no CPF n. 326.659.382-00, pertencente ao quadro de pessoal da

Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002; Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00471/17/TCE-RO, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 02037/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria Julieta Pianez Monfredinho - CPF nº 459.349.679-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02349/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilton Cesar Sousa - CPF nº 269.057.365-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104, de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 em 31.10.2019, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 02451/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose Ribamar da Silva Lima - CPF nº 152.051.002-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 782, de 17.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, em 30.11.2020, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

30 - Processo-e n. 02559/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Erasmo Carlos Nogueira da Silva - CPF nº 220.605.882-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0172/2021-GPMILN já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

31 - Processo-e n. 06617/17 – Reserva Remunerada

Interessado: José Pereira de Castro - CPF nº 204.563.792-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 447/2021/PM-CP6, de 14.10.2021, publicada no DOE/RO n. 205, de 14.10.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00047/18/TCE-RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

32 - Processo-e n. 02446/21 – Aposentadoria

Interessada: Arijane Soares de Almeida - CPF nº 261.121.406-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 06583/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Gerson Camilo Ferreira - CPF nº 421.185.142-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato Concessório, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00094/18/TCE-RO, nestes autos n. 06583/17-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 06593/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Roberto Vieira - CPF nº 568.902.067-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato Concessório, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00052/18/TCE-RO, proferido nestes autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02616/21 – Aposentadoria

Interessada: Helena Nunes Fagundes - CPF nº 161.698.322-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02337/21 – Aposentadoria

Interessado: Edvaldo Rodrigues Freitas - CPF nº 394.398.876-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 02344/21 – Aposentadoria

Interessado: Edson Oliveira Pires - CPF nº 078.994.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02366/21 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda de Oliveira Tabosa - CPF nº 203.692.552-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02447/21 – Aposentadoria

Interessada: Regina Helena Vieira Ramos Arruda - CPF nº 203.865.322-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 02452/21 – Aposentadoria

Interessada: Suzi Rosimeiry dos Reis - CPF nº 350.901.702-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

- 41 - Processo-e n. 02477/21 – Aposentadoria
Interessado: João Martins de Sá - CPF nº 037.003.562-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 42 - Processo-e n. 02499/21 – Aposentadoria
Interessado: Lorival Dariu Tavares - CPF nº 427.167.569-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0168/2021-GPMILN já encartado nos autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 43 - Processo-e n. 02534/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Resende da Silva - CPF nº 219.775.002-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 44 - Processo-e n. 00062/22 – Pensão Civil
Interessados: Antônio Roberto Mariz do Carmo Junior - CPF nº 031.853.722-20, Maria Aparecida Pereira Mariz - CPF nº 621.143.952-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de pensão civil e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 45 - Processo-e n. 02612/21 – Aposentadoria
Interessada: Neusa Alves da Silva Pereira - CPF nº 056.588.568-50
Responsável: Roney da Silva Costa – CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade de seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 46 - Processo-e n. 00283/22 – Aposentadoria
Interessado: Jose Dias Moreira - CPF nº 220.857.932-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 47 - Processo-e n. 02052/21 – Pensão Militar
Interessada: Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de pensão militar e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."
- 48 - Processo-e n. 00351/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Francisco Clovis da Silva - CPF nº 386.815.952-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato, determinando a averbação da retificação do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 01713/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Cláudio Macena da Silva - CPF nº 386.712.632-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos.

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato, determinando a averbação da retificação do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 01052/21 – (Apensos: 01629/21) - Aposentadoria

Interessado: Juracy Henrique de Souza Aguiar - CPF nº 388.663.587-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior - CPF nº 018.574.775-29

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

51 - Processo-e n. 02321/21 – Aposentadoria

Interessado: Lucio Alonso Ereira Nobre - CPF nº 029.558.858-60

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

52 - Processo-e n. 02369/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Stela de Carvalho Mascarenhas - CPF nº 052.114.332-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos.

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

53 - Processo-e n. 01963/21 – Aposentadoria

Interessada: Geralda Lemos da Silva Miranda - CPF nº 419.970.852-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade de seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

54 - Processo-e n. 02152/21 – Aposentadoria

Interessada: Conceição Aparecida dos Santos Silva - CPF nº 281.879.542-72

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade de seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

55 - Processo-e n. 02154/21 – Aposentadoria

Interessada: Geralda Fernandes de Jesus Gomes - CPF nº 283.073.302-97

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

56 - Processo-e n. 02445/21 – Aposentadoria

Interessado: Lucas Evandro Bentes - CPF nº 149.407.792-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

57 - Processo-e n. 02597/21 – Aposentadoria

Interessado: Edilson Mendes de Abreu - CPF nº 085.588.252-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

58 - Processo-e n. 02113/14 – Aposentadoria

Interessado: Advarci Guerreiro De Paula Rosa - CPF nº 239.625.189-91

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar registrado tacitamente o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Advarci Guerreiro de Paula Rosa, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 02897/14 – Aposentadoria

Interessada: Érica Tereza Etgeton - CPF nº 256.138.632-53

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar registrado, tacitamente, o ato concessório de aposentadoria da servidora Érica Tereza Etgeton, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 01863/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Edimilson Pereira de Souza - CPF nº 281.862.652-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao registro de Reserva Remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

61 - Processo-e n. 02094/21 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Laerti de Freitas - CPF nº 028.399.462-20

Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Registrar, sem análise de mérito, com alerta ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 02593/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição dos Santos Batista - CPF nº 143.077.152-68

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

63 - Processo-e n. 02536/21 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Façanha Ferreira - CPF nº 113.235.152-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

64 - Processo-e n. 02450/21 – Aposentadoria

Interessado: José do Nascimento Gonçalves Neto - CPF nº 366.170.759-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

65 - Processo-e n. 02454/21 – Aposentadoria

Interessada: Lucélia Batista Medeiro - CPF nº 283.773.032-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

66 - Processo-e n. 00030/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Isabel Balarin Ferreira - CPF nº 317.061.502-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

67 - Processo-e n. 02273/21 – Aposentadoria

Interessado: Lino Infante Vasquis - CPF nº 040.310.592-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

68 - Processo-e n. 02313/21 – Reforma

Interessado: Severino Inácio da Silva Filho - CPF nº 501.612.024-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reforma e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 03400/17 – Reserva Remunerada

Interessado: José Carlos Araújo - CPF nº 271.920.832-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao registro de Reserva Remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

70 - Processo-e n. 01867/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdeci Gomes Evaristo - CPF nº 242.030.922-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 02316/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Daniel Galvão de Santana - CPF nº 350.319.992-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 02064/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Edmilson Francelino da Silva - CPF nº 628.607.124-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 02055/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Ozemar Leitão de Souza - CPF nº 220.922.262-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 00786/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Registro de Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

75 - Processo-e n. 02078/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jean Roberto da Silva - CPF nº 418.940.812-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

76 - Processo-e n. 02373/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jeovani Alves da Silva - CPF nº 627.464.999-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 00887/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Cosmo Lima Ferreira

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Cosmo Lima Ferreira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

78 - Processo-e n. 01173/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Charlon da Rocha Silva - CPF nº 438.894.842-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao registro de Reserva Remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

79 - Processo-e n. 00028/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Adonias Conde Shockness - CPF nº 340.882.962-49

Responsável: Aureo Cesar da Silva - CPF nº 588.242.515-87

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 00901/21 – Reforma

Interessado: Judisson da Cruz Barbosa - CPF nº 829.260.262-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reforma e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n. 01584/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria Jose da Silveira Azevedo - CPF nº 142.880.602-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de pensão civil e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos".

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

82 - Processo-e n. 02162/21 – Aposentadoria

Interessada: Elizete Pivoto Peruffo Monteiro - CPF nº 202.956.851-15

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

83 - Processo-e n. 02456/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Eneide de Menezes - CPF nº 302.837.792-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

84 - Processo-e n. 02333/21 – Aposentadoria

Interessado: Gilberto Leandro Alves - CPF nº 391.396.629-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

85 - Processo-e n. 02334/21 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Sergio Coimbra - CPF nº 434.187.917-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

86 - Processo-e n. 02367/21 – Aposentadoria

Interessada: Risoneide Ferreira de Souza - CPF nº 162.909.412-91

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

87 - Processo-e n. 02469/21 – Aposentadoria

Interessada: Edileuza Moraes Cavalcante - CPF nº 026.439.602-20

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

88 - Processo-e n. 02098/21 – Aposentadoria

Interessada: Jaqueline Chastai Belo - CPF nº 728.597.339-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade ato de aposentadoria por invalidez e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

89 - Processo-e n. 02368/21 – Aposentadoria

Interessada: Lucilene Batista de Azevedo - CPF nº 272.426.332-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

90 - Processo-e n. 02335/21 – Aposentadoria

Interessada: Elciliana Lucia Broseghini Machado - CPF nº 136.716.002-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

91 - Processo-e n. 02474/21 – Aposentadoria
Interessada: Elenir Lima de Lucena - CPF nº 051.811.352-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

92 - Processo-e n. 00489/21 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Vieira - CPF nº 532.943.356-87
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

93 - Processo-e n. 02561/21 – Aposentadoria
Interessada: Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira - CPF nº 203.398.102-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

94 - Processo-e n. 02608/21 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Pereira de Miranda - CPF nº 162.691.522-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."
DECISÃO "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

95 - Processo-e n. 02501/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Sílvia Gobete - CPF nº 506.673.519-49
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO: Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

96 - Processo-e n. 02491/21 – Aposentadoria
Interessada: Edna Alves dos Anjos Azevedo - CPF nº 312.797.242-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

97 - Processo-e n. 02163/21 – Aposentadoria

Interessado: Joao Bregantin - CPF nº 421.530.932-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

98 - Processo-e n. 02481/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Mariana Leite de Freitas - CPF nº 985.185.002-06

Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

99 - Processo-e n. 02482/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Vinícios da Silva Almeida - CPF nº 890.635.462-20

Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

100 - Processo-e n. 02432/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Vanessa Pereira Honorato - CPF nº 937.130.022-15

Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

101 - Processo-e n. 02371/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosivania Santos da Silva - CPF nº 923.018.002-53

Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

102 - Processo-e n. 00012/22 – Pensão Militar

Interessado: Robson de França Rodrigues - CPF nº 873.596.932-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

103 - Processo-e n. 00016/22 – Pensão Militar

Interessada: Magda da Silva Machado Trindade - CPF nº 633.559.490-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de pensão militar e conseqüente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos." DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

104 - Processo-e n. 00024/22 – Pensão Militar

Interessadas: Geovanna Raab Alves de Oliveira - CPF nº 031.481.172-98, Vanuza Alves Diogo Oliveira - CPF nº 385.921.182-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de pensão militar e conseqüente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

105 - Processo-e n. 00015/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Flávia Repiso Mesquita - CPF nº 820.213.252-53

Responsável: José Wilson dos Santos – CPF nº 288.071.702-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

106 - Processo-e n. 00038/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Gilka Gonçalves da Silva - CPF nº 781.356.212-72

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

107 - Processo-e n. 00039/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maria Eduarda Borher Ferreira da Silva - CPF nº 042.962.082-92

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

108 - Processo-e n. 00058/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ronaldo Feliciano de Amorim - CPF nº 692.581.552-20

Responsável: Carla Gonçalves Rezende – CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro.

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

109 - Processo-e n. 00041/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jaelson Savi dos Santos - CPF nº 790.527.202-82, Elvino Cardozo Leal Neto - CPF nº 034.886.072-24, Jonas da Silva Bratiliere - CPF nº 034.868.712-50, Sidinei Simões da Silva - CPF nº 006.494.002-08, Alex José Cardoso Leal - CPF nº 034.886.202-47, Thiago Marquioli Pessoa - CPF nº 006.612.382-88, Geisiele Rodrigues Fonseca - CPF nº 022.760.602-71, Edson Fernandes Ferreira - CPF nº 028.318.331-40, Willian Rodrigo Frezze da Silva - CPF nº 010.160.012-74

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

110 - Processo-e n. 02257/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lucilene Ricardo dos Santos - CPF nº 874.175.532-49, Joao Paulo Polinski Saturnino - CPF nº 045.655.732-61, Mikline Nogueira de Assis - CPF nº 014.486.622-65, Tauana Cristina Santana - CPF nº 028.291.652-09, Edson Guzansky de Lima - CPF nº 369.279.158-50, Fabiola Martins Gross Silva - CPF nº

003.336.272-61, Gesilaine Dias Gonçalves - CPF nº 007.174.732-01, Eliton Vicente dos Santos - CPF nº 007.074.502-17, Debora Pereira Santiago - CPF nº 005.369.082-65, Veruza de Souza Barbosa - CPF nº 942.417.242-72, Andreia dos Reis - CPF nº 873.070.302-68, Maria Madalena Ramos - CPF nº 896.980.102-20, Erica Eloiza Lucio Cidral - CPF nº 931.246.512-00, Debora Menegildo de Campos - CPF nº 018.975.882-16, Andressa Pargmosselli Moreria Ferreira - CPF nº 000.495.272-31

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

111 - Processo-e n. 00341/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luana dos Santos Martins Reiners - CPF nº 029.029.931-45

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

112 - Processo-e n. 00340/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Bruna Grobberio Trancoso - CPF nº 126.965.347-48

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

113 - Processo-e n. 00346/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva - CPF nº 009.091.994-77

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

114 - Processo-e n. 00345/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rafaela Rodrigues Santos Feitosa de Alencar - CPF nº 032.249.823-65

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

115 - Processo-e n. 00344/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: André Henrique Pinto Marques Caracas - CPF nº 964.081.033-91

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

116 - Processo-e n. 00343/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Rafael Goncalves Figueiredo - CPF nº 031.322.511-78

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

117 - Processo-e n. 02535/21 – Aposentadoria

Interessado: Sergio Damião Soares da Costa - CPF nº 702.846.017-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

118 - Processo-e n. 02448/21 – Aposentadoria

Interessado: Otino José de Araújo Freitas - CPF nº 705.362.107-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

119 - Processo-e n. 01766/21 – Aposentadoria

Interessada: Elma de Souza Johnson - CPF nº 191.297.422-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

120 - Processo-e n. 00074/22 – Aposentadoria

Interessada: Debora Barros da Silva - CPF nº 333.045.992-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

121 - Processo-e n. 01588/21 – Pensão Civil

Interessados: Samuel da Silva Lopes - CPF nº 064.091.172-21, Lucas Gustavo da Silva Lopes - CPF nº 030.877.792-10, Sirley da Silva Lopes - CPF nº 643.879.332-91

Responsável: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

122 - Processo-e n. 01973/21 – Aposentadoria

Interessada: Amina Hassan Abdalla - CPF nº 277.013.602-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

123 - Processo-e n. 00156/22 – Aposentadoria

Interessado: Lucimar Muniz Piola Alves - CPF nº 312.342.402-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: Verifica-se, na espécie, que à época da contagem do tempo especial, computado até 28/02/2019 (Declaração de ID 1150767), a servidora contabilizava 49 anos de idade, não integralizando, naquele momento, o requisito legal para a inativação (50 anos). Todavia, em 23/03/2019, ou seja, após 23 dias, a interessada implementou o requisito idade (fez 50 anos), razão pela qual acompanha-se a manifestação técnica de que não há prejuízos para a concessão do benefício, vez que na data de publicação do ato concessório (29/01/2021), já contava com 51 anos de idade. Ademais, nos moldes da análise instrutiva, a interessada preencheu as condições para aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: I) admissão antes de 31/12/2003; II) possuir mínimo de 50 anos de idade (contava com 51 anos de idade quando da aposentação); III) mínimo de 25 anos de contribuição no exercício efetivo da função de magistério (somou 26 anos, 08 meses e 19 dias); IV) mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 32 anos, 07 meses e 13 dias) e V) mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo no qual fora aposentada (totalizou 23 anos, 9 meses e 25 dias neste último requisito). Dessa forma, considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro.

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

124 - Processo-e n. 00290/22 – Aposentadoria FALTA CERT. JULGAMENTO

Interessada: Eliete da Cunha Ferreira - CPF nº 285.735.792-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

125 - Processo-e n. 02194/21 – Aposentadoria

Interessada: Lília Maria Serra Oliveira - CPF nº 203.691.582-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

126 - Processo-e n. 02108/21 – Aposentadoria

Interessado: Mersival Vieira Gomes - CPF nº 187.386.992-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

127 - Processo-e n. 00155/22 – Aposentadoria

Interessada: Adenilza Pereira Dantas Rodrigues - CPF nº 190.896.602-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

128 - Processo-e n. 00528/21 – Aposentadoria

Interessada: Marinilza Leite Veras - CPF nº 220.514.572-04

Responsável: Ivan Furtado Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

129 - Processo-e n. 02444/21 – Aposentadoria

Interessada: Beatriz Regina Sartor - CPF nº 555.051.809-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

130 - Processo-e n. 00031/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes - CPF nº 139.591.582-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

131 - Processo-e n. 00134/22 – Aposentadoria

Interessada: Irani Inácio Silveira - CPF nº 681.847.278-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

132 - Processo-e n. 02442/21 – Aposentadoria

Interessado: Bernardino de Souza Moraes - CPF nº 134.961.902-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

133 - Processo-e n. 00052/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucié Maciel - CPF nº 107.356.232-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

134 - Processo-e n. 00383/22 – Pensão Civil

Interessado: Ademir Lemos - CPF nº 191.952.062-72

Responsável: Paulo Belegante – CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

135 - Processo-e n. 00393/22 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Cardoso de Assis - CPF nº 295.876.622-53

Responsável: Paulo Belegante – CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

136 - Processo-e n. 02066/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdir Dângelo

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

137 - Processo-e n. 02498/21 – Aposentadoria

Interessada: Elismara de Brida Martins - CPF nº 237.885.342-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

138 - Processo-e n. 02617/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Gois Dib - CPF nº 153.610.042-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

139 - Processo-e n. 00337/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto - CPF nº 434.995.542-91

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

140 - Processo-e n. 00338/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Weberson Ferreira Nillio - CPF nº 020.073.702-39, Diones Dutra de Souza - CPF nº 997.073.652-34

Responsável: Gislaine Clemente – CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

141 - Processo-e n. 00339/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Faues Rodrigues de Sá - CPF nº 924.763.252-87

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

142 - Processo-e n. 00388/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: João Salgado de Melo - CPF nº 294.135.912-53, Ronnes Barbosa de Lima - CPF nº 765.366.292-72, Sergio Dias Franskoviak - CPF nº

747.576.522-91, Walter Luis de Oliveira Costa - CPF nº 005.699.552-03, Maurivan Zeferino e Matos - CPF nº 961.908.502-78, Suelen Palma Capelini - CPF nº

030.784.352-10, Creiciane Alves Florio da Silva Panuci - CPF nº 025.464.202-08, Leandro Weyguer Soares Braga - CPF nº 008.154.832-01, Keven Goncalves

Silva - CPF nº 017.854.912-61

Responsável: Jurandir Oliveira de Araújo – CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

143 - Processo-e n. 00405/22 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo de Lima Rock - CPF nº 527.122.302-72

Responsável: Paulo Belegante – CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

144 - Processo-e n. 00430/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena Paula da Silva - CPF nº 312.619.732-91

Responsável: Eduardo Luciano Sartori – CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

145 - Processo-e n. 00045/22 – Pensão Militar

Interessada: Maria Lúcia Macena Lima - CPF nº 192.126.402-06

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade da retificação do Ato Concessório de Pensão e por sua respectiva averbação junto ao registro de pensão por morte n. 274/16/TCE-RO."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de pensão militar, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao registro de Pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

146 - Processo-e n. 02343/21 – Aposentadoria

Interessado: Francisco José Vieira Júnior - CPF nº 142.710.793-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

147 - Processo-e n. 01518/16 – Reserva Remunerada

Interessado: Newton Barroso Paz - CPF nº 239.023.452-68

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB nº. 638

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de reserva Remunerada, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao registro de Reserva Remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

148 - Processo-e n. 03194/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Ivan de Mesquita Menezes - CPF nº 221.342.712-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB nº. 638

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de reserva Remunerada, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao registro de Reserva Remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

149 - Processo-e n. 00027/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Clodoaldo Nunes do Nascimento - CPF nº 535.958.314-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

150 - Processo-e n. 00046/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Adriano Souza Mendonça - CPF nº 142.573.168-61

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade ato concessório de reforma e conseqüente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos. Opina-se, ainda, pela retificação no Sistema PCE e SPJe do Tribunal de Contas para que seja adequado o ato na subcategoria de reforma, em substituição à reserva remunerada."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

151 - Processo-e n. 02378/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilson Pereira Santos - CPF nº 380.832.215-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: " Opina-se pela legalidade do ato concessório de reserva remunerada e conseqüente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

152 - Processo-e n. 00900/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Diomedes Batista de Souza - CPF nº 420.467.262-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CB PM Diomedes Batista de Souza.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de reserva Remunerada, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao registro de Reserva Remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

153 - Processo-e n. 00021/22 – Pensão Militar

Interessados: Vitor Emanuel Antunes dos Santos - CPF nº 060.466.282-37, Pedro Vinicius Antunes dos Santos - CPF nº 060.466.742-63, Rosane Antunes dos Santos - CPF nº 478.995.732-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade ato concessório de pensão militar e conseqüente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

154 - Processo-e n. 00023/22 – Pensão Militar

Interessados: Nicolly Custódio Guidas Lopes - CPF nº 068.229.962-65, Hugo Custódio Guidas Lopes - CPF nº 068.229.702-07

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato concessório de pensão militar e conseqüente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

155 - Processo-e n. 00013/22 – Pensão Militar

Interessada: Ana Suerda de Carvalho Duarte - CPF nº 626.257.302-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

156 - Processo-e n. 02054/21 – Pensão Militar

Interessada: Miriam Silva dos Santos - CPF nº 877.218.802-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pela legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 203/2021/PM-CP6, retificado pelo Ato n.

534/2021/PM-CP6, que concedeu o direito à pensão mensal temporária a Lays Oliveira da Silva e Luana Oliveira da Silva, filhas do ex-policia militar Carlos Norberto da Silva, excluindo-se do rol de beneficiárias Miriam Silva dos Santos em razão da ausência de comprovação da relação marital com o ex-militar falecido."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

157 - Processo-e n. 00163/22 – Aposentadoria

Interessado: Vorlei Pimentel Arantes - CPF nº 237.317.029-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade do ato de aposentadoria e consequente registro, nos termos do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

158 - Processo-e n. 02084/21 – Pensão Civil

Interessado: Rafael Pimentel de Oliveira Lima - CPF nº 037.812.782-98

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos, vez que comprovada a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício pensional, opinando-se pela legalidade e registro do ato."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00428/22 – Aposentadoria

Interessado: Renonato Generoso - CPF nº 577.828.142-00

Responsável: Eduardo Luciano Sartori – CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 01968/20 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95 e Carla Gonçalves Rezende – CPF nº 846.071.572-87

Responsáveis: Dionísio Chiaratto Filho - CPF nº 779.576.609-91, Laercio de Oliveira - CPF nº 088.200.909-53, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., repres. legal Laércio de Oliveira - CNPJ nº 08.596.997/0001-04, Parthenon Construções e Locações Ltda., repres. legal Dionísio Chiaratto Filho - CNPJ nº 22.428.640/0001-30

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

Jurisdicionado: Município de Ariquemes

Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB nº. 1727, Rafael Silva Coimbra - OAB nº. 5311, Denio Franco Silva - OAB nº. 4212, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB nº. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB nº. 361-B, Michael Robson Souza Peres - OAB nº. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497 OAB RO

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro EDILSON CRISPIM DE SOUZA

Obs: O Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA, diante de algumas dúvidas, solicitou vista dos autos para melhor análise e, consequente, formação de juízo para julgamento do feito.

Às 17h do dia 22 de abril de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

9ª Sessão Ordinária Virtual – de 6 a 10.6.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 6 de junho de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 10 de junho de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01029/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01553/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Theobroma

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15, Rogerio Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15, Lucia Maria Moreira Celia - CPF n. 294.443.652-04, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17 referente ao processo 04138/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01317/20 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Responsáveis: Julio Cesar Streit - CPF n. 149.455.412-72, Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda., representantes legais Wagner Levindo e Marcio Antonio de Oliveira - CNPJ n. 07.221.507/0001-14, JB Materiais de Construção Ltda-Me - CNPJ n. 07.446.916/0001-19, Rachel Francisca Chagas - CPF n. 732.046.332-68, Jacsksn Pires de Oliveira - CPF n. 646.254.002-87

Assunto: Tomada de Contas Especial 1-1479/2016 instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução insatisfatória do Contrato n. 091/PMB/2012, celebrado pelo município de Buritis com a Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Advogados: Karoline Pereira Gera – OAB/RO n. 9441, Lourival Goedert - OAB/RO n. 2371, Eber Coloni Meira da Silva - OAB/RO n. 4046

Procurador: Ricardo de Carvalho - CPF n. 786.837.348-20

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01190/18 – Prestação de Contas

Interessado: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15

Responsáveis: José Abel Pinheiro - CPF n. 623.229.071-20, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Rogerio Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 07292/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. 257.114.077-91, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Denis Ricardo dos Santos - CPF n. 948.726.602-00, Sonete Diogo Pereira - CPF n. 485.640.280-34, Eliane Cristine Silva - CPF n. 892.507.299-87, Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF n. 239.445.959-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 02239/21 – Monitoramento

Interessado: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Responsáveis: Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Monitoramento do plano de ação homologado por meio do Processo PCe. n. 2158/2018, conforme deliberações proferidas na DM 0038/2020 – GCJEPPM, relacionadas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Teixeiraópolis - RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 02210/21 – Monitoramento

Interessado: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Responsáveis: Adeilson Pereira - CPF n. 000.137.082-01, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Monitoramento do plano de ação homologado por meio do Processo PCe. n. 2159/2018, conforme deliberações proferidas na DM 0278/2019 – GCJEPPM, relacionadas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Urupá - RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 01806/20

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n. 789.736.942-00, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15, Ivair José Fernandes - CPF n. 677.527.309-63, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogado: Marcio Juliano Borges Costa – OAB/RO n. 2347

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 02050/21 – Representação (Pedido de Vista em 04/04/2022)

Interessados: Rodrigo Santoro de Castro - CNPJ n. 28.378.820/0001-30, Ricardo Santoro de Castro - CPF n. 291.321.828-80

Responsáveis: João Batista Lima - CPF n. 577.808.897-34, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP n. 225079

Procurador: Angelo Luiz Ataíde Moroni - CPF n. 783.517.662-91

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo-e n. 02212/21 (Processo de origem n. 00365/20) - Pedido de Reexame

Recorrente: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30

Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - Sejus

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo-e n. 01715/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo-e n. 00770/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92, Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. 001.875.388-40

Assunto: Fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função de gratificadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo-e n. 02355/18 – Monitoramento

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA

Responsáveis: Gislaíne de Souza Santos - CPF n. 948.138.172-20, Amanda Jhonys da Silva Brito - CPF n. 013.631.592-59, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Sonia Pereira dos Santos - CPF n. 478.714.582-72, Zequiel Pereira dos Santos - CPF n. 686.230.462-34, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Cleberson Silvío de Castro - CPF n. 778.559.902-59

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - cumprimento do Acórdão APLTC 00159/18 proferido no Processo n. 01023-17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Advogados: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032, Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1659

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 02880/20 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: APP Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - CNPJ n. 84.713.262/0001-93, R & S Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - CNPJ n. 04.687.124/0001-48, Juliano Bolsanel Moreira - CPF n. 848.102.542-91, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Representação - supostas irregularidades em requisições de combustíveis pagas pelo município de Buritis/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 00004/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Andre Luiz Baier - CPF n. 753.629.292-91, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20, João Vanderlei de Melo - CPF n. 325.799.852-04, Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Sergio Roberto Bouez da Silva - CPF n. 665.542.682-00, Denizio Pereira da Costa - CPF n. 765.425.482-20, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Assunto: Representação - possível lesão ao erário.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Claudio Vasconcelos Vedana – OAB/RO n. 8075
Relator: CONSELHEIROVALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 03166/20 – Representação

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. - CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim - CPF n. 023.653.454-84, Affonso Antonio Candido - CPF n. 778.003.112-87, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Representação - supostas irregularidades na condução do processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19 - SEMAD – Vol. I, II e III)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Jennifer Frigeri Youssef - OAB n. 75.793, Flávio Henrique Lopes Cordeiro - OAB n. 75.860

Relator: CONSELHEIROVALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo-e n. 02161/19 – Representação

Interessados: Fernandes da Silva Borges - CPF n. 040.692.379-50, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE.

Responsáveis: Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC - CNPJ n. 02.276.193/0001-33, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Vicente Tavares de Souza - CPF n. 703.485.458-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Concurso Público Municipal de Alvorada do Oeste (Edital n. 001/2019), cujo objetivo é o provimento de cargos efetivos para a Prefeitura de Alvorada do Oeste, Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Alvorada do Oeste.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Fernando da Silva Borges – OAB/PR n. 57.819

Relator: CONSELHEIROVALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

18 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração (Pedido de vista em 26.11.2020)

Recorrentes: Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032,

Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB/RO n. 6613

Relator: CONSELHEIROEDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIROFRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 01717/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Jeovane Cordeiro Forgiarini - CPF n. 730.709.042-20, José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15

Assunto: Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIROFRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 01341/20 (Processo de origem n. 04449/02) - Pedido de Reexame

Recorrente: Adamir Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo n. 04449/02/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO n. 4542 RO

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe)

Relator: CONSELHEIROFRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 01720/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Sidonio José da Silva - CPF n. 384.883.536-34, Eliabe Leone de Souza - CPF n. 279.770.992-68, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIROFRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo-e n. 00326/22 (Processo de origem n. 00821/22) - Embargos de Declaração

Interessados: Procuradoria-Geral do Município de Porto Veho, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Município de Porto Velho/RO

Responsáveis: Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Embargos de declaração em face da DM n.0008/2022/GCFCS/TCE-RO no Processo n. 03736/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF n. 240.711.294-68

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo-e n. 02413/21 (Processo de origem n. 00392/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ n. 02.344.518/0001-78

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do processo n. 00392/2015.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel

Advogados: Larissa Silva Ponte – OAB/RO n. 8.929, Amanda Pauli de Rolt – OAB/SC n. 48.168, Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB/SP n. 406.729, Amauri Feres Saad – OAB/SP n. 261.859, Marcos Rogério Aires Carneiro Martins – OAB/SP n. 177.467, Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP n. 236.578, Leonardo Lima Cordeiro – OAB/SP n. 221.676

Relator: CONSELHEIROFRANCISCO CARVALHO DA SILVA

24 - Processo-e n. 02200/21 – Levantamento

Interessados: Leandro de Souza Benedito - CPF n. 736.270.702-91, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, Maria Aparecida Ferrari - CPF n. 610.419.632-20, Ivair José Fernandes - CPF n. 677.527.309-63, Andreza Justina Dias - CPF n. 767.428.142-68, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. 117.246.038-84, João Becker - CPF n. 080.096.432-20, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68, Amanda Martins de Espindula Areval - CPF n. 766.542.572-00, Erli Vargas dos Santos - CPF n. 641.204.492-20, Oriel klamerick - CPF n. 890.633.172-04, Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos - CPF n. 812.129.502-59, Luslarlene Umbelina de Souza Fiamett - CPF n. 570.234.092-20, Cleide Paiao da Silva Gabriel - CPF n. 242.370.002-49, Nair de Araujo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Daiane Ribeiro Gomes - CPF n. 012.115.652-46, Mauri Vidal Ribeiro - CPF n. 312.923.992-87, Marcio Souza Magalhaes - CPF n. 692.484.002-72, Cleide Lopes - CPF n. 578.446.662-34, Edelson Soares da Silva - CPF n. 686.779.872-15, Marlene Herbst kruger - CPF n. 948.561.097-15, José Olegario da Silva - CPF n. 349.863.832-72, Leila Brito Ribeiro Nery - CPF n. 643.691.962-72, Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00, Maria Nilva Cardoso da Costa - CPF n. 689.574.915-20, Geldiane de Sabino de Oliveira - CPF n. 991.244.086-20, Eni Pereira da Silva - CPF n. 161.708.222-87, Eunice Menezes de Souza - CPF n. 389.948.442-87, Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - CPF n. 648.457.969-53, Givânia Bergamo Moratto - CPF n. 643.605.552-53, Valdirene Inacio da Silva - CPF n. 645.442.222-49, Jocilene Fatima Konzen - CPF n. 422.612.442-15, Jeferson Lima Barbosa - CPF n. 408.666.702-97, Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Elisandro Campos de Oliveira - CPF n. 819.089.542-72, Maria Antonia Diogenes Silva Fontinele - CPF n. 486.154.392-49, Selma Gonçalves Cenci - CPF n. 407.982.402-53, Cleacir Longhi - CPF n. 335.135.549-15, Ajaj Alabi - CPF n. 326.594.589-87, Andreia de Souza Barbosa Lima - CPF n. 386.844.382-72, Rosilene do Carmo Custodio da Silva Monteiro - CPF n. 593.262.712-34, Zenilda Terezinha Mendes da Silva - CPF n. 419.571.302-10, Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF n. 113.524.852-49, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04, Gildeon Alves da Cruz - CPF n. 571.359.911-68, Acassia Falcão Metzker Oliveira - CPF n. 659.587.052-53, Aparecida Alves Araruna - CPF n. 341.326.002-20, Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Elenice Salette Medeiros Piana - CPF n. 271.722.872-15, Evandro Paulo Carneiro - CPF n. 581.201.732-87, Lucimeiri Aparecida Ferreira Lopes de Azevedo - CPF n. 871.176.731-68, Claudineia Blasius Frata - CPF n. 612.652.762-34, Glicerio Bitencourt Queiroz - CPF n. 663.190.569-91, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04, Eduardo Bertolletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. 141.937.928-38, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91, Arismar Araujo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87, José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. 755.849.642-04, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. 325.469.632-87, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, João Pavan - CPF Nº 570.567.499-68, Denair Pedro da Silva - CPF Nº 815.926.712-68, Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Levantamento acerca da implementação da estratégia Busca Ativa Escolar (BAE) em Rondônia.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIROFRANCISCO CARVALHO DA SILVA

25 - Processo-e n. 00274/20 – Verificação de Cumprimento de Acordão

Responsáveis: Ana Claudia Maciel - CPF n. 695.699.912-91, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. 264.018.038-00, Carla Goncalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Monitoramento de Blitz na Saúde - Unidades de Pronto Atendimento de Ariquemes referente ao Acórdão APL-TC 00407/19, proferido no Processo n. 00842/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTOOMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

26 - Processo-e n. 02324/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16, Jozadaque Pitangui Desidério - CPF n. 772.898.622-87

Assunto: Apuração bens e patrimônio não localizados pertencentes a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Levantamento realizado em 2013/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTOOMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

27 - Processo-e n. 04980/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Gímael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, Rogerio Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTOOMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

28 - Processo-e n. 01404/21 – Auditoria Especial

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. 615.657.762-91

Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Theobroma

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTOOMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

29 - Processo-e n. 02763/21 (Processo de origem n. 00559/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-00

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - APL-TC 00253/21, proferido nos autos do processo n. 00559/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PcE)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01716/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Angela Cristina Ferreira - CPF n. 852.655.512-04

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01561/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Gilmar da Silva Ferreira, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00225/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal; Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Secretário Municipal de Saúde; Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Controladora-Geral; Sidnei Furtado Mendonça - CPF n. 873.279.532-72, Procurador Municipal

Assunto: Fiscalização a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00224/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Prefeito Municipal; Vanessa Tineli de Oliveira Silva - CPF n. 016.049.271-86, Secretária Municipal de Saúde; Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Controladora-Geral; Almiro Soares - CPF n. 260.946.656-00, Procurador Municipal

Assunto: Fiscalização a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00222/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68, Prefeito Municipal; Fernando do Nascimento Soares - CPF n. 984.916.522-72,

Secretário Municipal de Saúde; José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Controlador-Geral; Ézilei Cipriano Veiga - CPF n. 689.467.082-04, Procurador Municipal; Edinara Regina Colla - CPF n. 409.694.792-04, Procuradora Municipal

Assunto: Fiscalização a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros**Editais****CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO**

SEI/TCERO - 0412796 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 003/2022

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **26.5.2022** a **31.5.2022**, para o **processo seletivo** destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor III, código de TC/CDS-3, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Geral de Administração - SGA.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://pesquisasls.tce.ro.gov.br/limesurvey/index.php/777446?newtest=Y&lang=pt-BR>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1 (uma) vaga no cargo em comissão de Assessor III, código TC/CDS-3, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atuar na Secretaria Geral de Administração - SGA e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar a escolha de 1 (um) candidato para ocupar Cargo em Comissão de Assessor III, código TC/CDS-3, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir **qualquer formação em nível superior**, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro profissional no respectivo Órgão de Classe.

3.2 Possuir formação acadêmica complementar na área de contabilidade, em especial, em Gestão Orçamentária Pública;

3.3 Possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência com matérias de Contabilidade Pública, Contabilidade Estratégica para Administração Pública, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4320/64, Administração e Gestão Orçamentária e Financeira Pública, análise estratégica de projeções e cenários para tomada de decisões, legislações próprias sobre gerenciamento de Orçamento Público e entendimentos e normativos do TCE-RO e TCU;

3.4 Os períodos de experiências vivenciadas em diferentes órgãos públicos poderão ser somados, desde que o resultado do somatório atinja o mínimo de 2 (dois) anos exigido no subitem 3.3;

3.5 Não é necessário que o candidato detenha experiência cumulativa em todas as matérias dispostas no subitem 3.3 durante os seus períodos de experiências;

3.6 Possuir conhecimento e experiência em planilhas de Excel avançado;

3.7 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.8 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.9 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.10 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.11 Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

SEI/TCERO - 0412796 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

- II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
- VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e
- VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Artigo 102, parágrafo Único, Lei Complementar n. 1.024/2019)

Ao Assessor III, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, e no Art. 79, Seção I, Parágrafo 2º e incisos da Lei Complementar n.1.024 de 6.6.2019, compete:

- 4.1 Atividades de assessoria e assistência direta ao superior imediato;
- 4.2 Realizar a gestão do gabinete, exercendo supervisão técnica e administrativa;
- 4.3 Gerenciamento de prazos, a recepção e gerenciamento de documentos, processos e pessoas;
- 4.4 Auxílio à Assessoria Técnica com agendamento de reuniões e controle de materiais;
- 4.5 Analisar e instruir os processos administrativos de competência da Secretaria-Geral de Administração, elaborando os atos processuais e documentos necessários ao seu regular andamento;
- 4.6 Oferecer assessoramento técnico para o planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento das atividades do gabinete;
- 4.7 Elaborar justificativas, informações, despachos e relatórios de atividades na esfera de sua competência;
- 4.8 Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos e operacionais, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

- 6.1 O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação exclusivamente por meio eletrônico (e-mail informado no ato de inscrição);
- 6.2 A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o Artigo 9º, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;
 - 6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;
 - 6.2.2 A análise do Memorial visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;
 - 6.2.3 No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, preencher as informações sobre cursos de formação, cursos complementares e outros, assim como descrever a experiência profissional;
 - 6.2.4 O Memorial deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas, com o descritivo das experiências profissionais mais alinhadas às vivências com as matérias de Contabilidade Pública, Lei de Responsabilidade Fiscal, Gestão Orçamentária e Financeira Pública e análise estratégica de projeções e cenários para tomada de decisões e quais principais ferramentas empregadas.
 - 6.2.5 No formulário de inscrição, o candidato deverá, no espaço destinado a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso ao link do Memorial.
 - 6.2.6 A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente o Memorial para realizar a correta avaliação na etapa Análise de Currículo e Memorial.
 - 6.2.7 No caso de inserção no formulário de inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso do Memorial, implicará na desclassificação do candidato.
 - 6.2.8 É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso ao link do Memorial solicitado.
- 6.3 A **segunda etapa** implica na realização de prova Teórica e/ou Prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos em Contabilidade Pública, Contabilidade Estratégica para Administração Pública, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4320/64, Administração e Gestão Orçamentária e Financeira Pública, legislações próprias sobre gerenciamento de Orçamento Público, entendimentos e normativos do TCE-RO e TCU, Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas, bem como Redação de Documentos.
 - 6.3.1.2 O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).
- 6.4 A **terceira etapa** destina-se à Avaliação de Perfil Comportamental.
 - 6.4.1 O candidato selecionado para a **terceira etapa** deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.
- 6.5 A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

SEI/TCERO - 0412796 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

6.5.1 A **última etapa** poderá ocorrer presencial ou on-line e em horários e local disponibilizados em tempo hábil, e em ato próprio, aos candidatos selecionados;

6.6 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, municiado de documento de identificação com foto.

6.7 As **quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I**, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do endereço eletrônico (e-mail) indicado pelo próprio candidato no formulário de inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.1.1 Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assessor III será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$8.973,89 fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, inclusos auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-saúde direto;

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

De 24 a 30.5.2022

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir do **24.5 a 30.5.2022**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas**, o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3 O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente;**

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 466

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
-------	-------	------

SEI/TCERO - 0412796 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

01	Republicação/Divulgação do Chamamento	25.5.2022
02	Reabertura do Período de inscrições	De 26 a 31.5.2022
03	Análise Curricular e do Memorial	De 1 a 3.6.2022
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	Até 6.6.2022
05	Prova Teórica e/ou Prática	8.6.2022
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 9 a 13.6.2022
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	Até 14.6.2022
08	Avaliação de Perfil Comportamental	16.6.2022
09	Convocação para entrevista com o gestor	Até 20.6.2022
10	Entrevista com o gestor	De 21 a 23.6.2022
11	Resultado final	Até 27.6.2022



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA PEREIRA, Analista**, em 25/05/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0412796** e o código CRC **05A72B97**.

Referência: Processo nº 002508/2022

SEI nº 0412796

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: